PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/05/2016 19:43:59
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 10/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5738

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001480-8.
IMPETRANTE: PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ.
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR - OAB/RR 348-A.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante alcançou a pretendida nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário (fl. 215).

Devidamente intimada a dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado (fl. 219).

Sendo assim, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, in fine, e § 3.º, do NCPC.

Sem custas e honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5.
IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO.
DEFENSORA PÚBLICA:DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando a petição e documento de fls. 73/74;

Considerando o v. acórdão de fls. 45-v/46, que concedeu a segurança;

Considerando que tal decisão (com trânsito em julgado), por ter esgotado a prestação jurisdicional, não pode ser modificada, como sugere o parecer ministerial (fl. 77);

APROVO a prestação de contas de fl. 74, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=
SICOJURR - 00051886

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR180-B
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH - OAB/RR 627
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000028-7
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RS 30.820 E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA, nacionalidade: n/c, estado civil: n/c, profissão: n/c, portador da Carteira de Identidade nº 766.704 SSP/MA, inscrito no CPF nº 511.149.922-91, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.12.719336-4**, que tem como recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e recorrido **RAIMUNDO NONATO DA COSTA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007687-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: LUCINEIDE MARIA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do *leading case* acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: J. SANTIAGO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900989-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS – OAB/SP Nº 119859
APELADO: MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720627-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADAS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTRA – OAB/RR Nº 960
APELADO: PÉRICLES MAIA NETO
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 231
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161359-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA – FISCAL
APELADA: M. F. A. DE ALMEIDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPESDA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102939-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADO: MÁRCIO GONÇALVES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141959-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADOS: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151092-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: SUPERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093207-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: K. C. DE MOURA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093263-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: MN DE SOUZA ESTIVAS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811032-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806931-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804461-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: MOACIR FERREIRA SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831611-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801902-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSOND PIMENTEL SALES
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115242-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.902982-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: FRANCISCO DAS C. NEGREIROS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO RODRIGO MACHADO – OAB/DF Nº 34921
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830841-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122172-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA HELENA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833741-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093135-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: F. FERNANDES LIMA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076236-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - FISCAL
APELADOS: ADEMIR LANCONI E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136565-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL
APELADOS: M. DA C. RODRIGUES E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.005665-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOPES E LOPES - ME
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
APELADO: LUIZ POMIN
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 598-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826246-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918514-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO NABI DE SOUSA E SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827224-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILMA BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700190-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: IRENE VENANCIO BRITTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: GORETE GOMES DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832470-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ACÁCIA MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806880-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806664-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=
SICOJURR - 00051882

DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 991, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5272/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5737, de 10.05.2016,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação, no período de 05 a 09.05.2016, da designação do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados, objeto da Portaria n.º 904, de 27.04.2016, publicada no DJE n.º 5729, de 28.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 992, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 720/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 12 a 15.06.2016, das servidoras **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo e **RAFAELA MENDES ROSS**, Assessora Jurídica I, para participarem do III Encontro Nacional - Recursos Repetitivos, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 13 a 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 993, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4627/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 11 a 13.05.2016, dos servidores **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO** e **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefes de Seção, para participarem do Curso Avançado da Lei de Acesso à Informação, com Oficina Prática de Inserção de Informações no Portal da Transparência, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCERR, a realizar-se nesta cidade Boa Vista - RR, no período de 11 a 13.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
nyzP/CO9NINOLjwC30kFS5qBV8k=
SICOJURR - 00051889

PORTARIA N.º 994, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4839/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5737, de 10.05.2016,

RESOLVE:

Designar as servidoras **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz e **JULIANA GOTARDO HEINZEN**, Assessora Jurídica II, para exercerem a função de conciliador da Comarca de Alto Alegre, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

nyzP/CO9NINOLjwC30kFS5qBV8k=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/05/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 715/2016
Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Comarca de Alto Alegre
Assunto: Indenização de Diárias.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposta pela Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, referente aos dias 04 e 05, 18 a 20 e 26 a 28/04/2016, em que se deslocou da Comarca de Alto Alegre a São Luiz.

Documentos comprobatórios às fls. 03-27. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 29. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária (fl.31). O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.32). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

In casu, a Magistrada preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços na Comarca de São Luiz. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 5174/2016
Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Assunto: Diária

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Magistrada Maria Aparecida Cury do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, requerendo o pagamento de diárias, em razão de seu deslocado até Novo Paraíso onde ministrou palestra sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em instrução, a Seção de Demonstrativo de Cálculos prestou informações (mov.04). O Secretário da SOF encaminhou o feito à Presidência (mov.05).

É o relato.

O pagamento de indenização de diárias é atualmente regulamentado pela Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça. O seu art.1º. dispõe os seguintes requisitos para a concessão:

Art. 1º. O magistrado ou o servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Conforme consta no Ofício 220, emitido pelo Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR/*Campus* Novo Paraíso, a organização do evento disponibilizou à Magistrada o translado e a alimentação.

Presidência - TJRR
KVQ0+ND8sqyZs/3gP7R8izrHpRY=

Diante disso, observa-se que a Requerente não se enquadra nos requisitos necessários à concessão da diária pleiteada, razão por que *indefiro* o pedido.

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 5117/2016
Origem: Elvo Pigari Junior
Assunto: Afastamento para participar do FONAJE.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Elvo Pigari Junior, Juiz de Direito Titular do 1ª Juizado Especial, solicitando autorização para participar do "XXXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE", na Cidade de Maceió - AL, sem ônus para o Tribunal, no período de 08 a 10 de junho de 2016.
A SDGP informou que não constam afastamentos coincidindo com os dias indicados pelo requerente, bem como, em atenção ao estabelecido no art. 8.º da Resolução n.º 14/2011, não constam afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional a nenhum magistrado, no período indicado (mov. 04).

O Juiz Auxiliar da Corregedoria não se opôs ao pedido (mov. 10).

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp. 4834/2016
Origem: Comarca de Alto Alegre.
Assunto: Solicita Ajuda de Custo.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela MM. Juíza de Direito, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, o qual solicita o pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção, pelo critério de antiguidade, para a Comarca de Alto Alegre, em conformidade com a Res. TP nº 40/2015 (DJE nº 5649), e com amparo nos arts. 65, I, da LC nº 35/79 e art. 112, III, do COJERR.
A Assessoria Jurídica da SGP emitiu parecer informando que o pleito encontra amparo legal no art. 65, I da Lei nº 35/1979 (LOMAN) e sugeriu o deferimento do pedido (anexo 04).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa que foi previsto no orçamento do corrente ano recursos para assegurar o pagamento de despesa desta natureza. (mov. 14).

O Secretário Geral manifestou-se pelo pagamento da ajuda de custo (mov.15).

Ante o exposto, considerando a devida instrução deste procedimento, defiro o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um subsídio mensal, conforme disposto no art. 83 da LCE nº 221/2014, cuja redação foi dada pela LCE nº 228/2014.

Publique-se.

Ao protocolo administrativo para autuar como procedimento administrativo físico.

Após, a SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
KVQ0+ND8sqyZs/3gP7R8izrHpRY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 10/05/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 061/2016
Requerente: Maria Gilnete Ferreira Mendes
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e 47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação da quantia de R$ 7.901,41 (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos) em favor da parte requerente e da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do seu advogado, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 7.901,41 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos) em favor de Maria Gilnete Ferreira Mendes e na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Eduardo Ferreira Barbosa, ficando desde já a requerente e o advogado intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2016
Requerente: Suami Vitor da Silva Mota
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.999,67 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.999,67 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor de Suami Vitor da Silva Mota, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4zokIEQ+IL+km3jIE+qsxlj4crk=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR 604
Advogado(a): Em Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e 27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.342,75 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte requerente, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor total de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 4.032,75 (quatro mil, trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor de Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2016
Requerente: Julio Cesar Carvalho Barboza
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em favor de Julio Cesar Carvalho Barboza e oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o depósito na conta corrente do requerente, de acordo com os dados bancários constantes no requerimento à folha 23.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4zokIEQ+IL+km3jIE+qsxlj4crk=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/05/2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 448/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Irregularidades referente a Verificação Preliminar n. 2058/2015.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor (...), ao proceder ao cumprimento de mandado de intimação para audiência.

A instrução constante nos autos revelou que o imóvel em questão não tinha numeração visível, e que a primeira intimação da testemunha foi feita por interposta pessoa, considerando que à época a mesma não foi localizada.

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 301/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao AGIS 5377/2015.

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor **(...)**, que teria agido de maneira negligente no cumprimento de diligência (mandado de intimação para audiência), ocasionando transtornos a marcha processual.

Devidamente notificado, o servidor não apresentou resposta.

Assim, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

Corregedoria

Verificação Preliminar n.º 351/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao AGIS 2589/2016

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor (...), que teria agido de maneira negligente no cumprimento de diligência (mandado de intimação para audiência), ocasionando transtornos a marcha processual.

Devidamente notificado, o servidor apresentou resposta, aduzindo que houve “troca de certidão” em razão da “sobrecarga de trabalho”, requerendo, por fim, sua absolvição sumária, improcedência de arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Em que pese as informações prestadas pelo servidor, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

PORTARIA/CGJ N.º 38, DE 10 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/351.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, Matricula (…), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

BOA VISTA/RR, 10 DE MAIO DE 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

PORTARIA/CGJ N.º 39, DE 10 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/301.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (…), Oficial de Justiça. (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE MAIO DE 2016

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/05/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2016** (Proc. Adm. 2014/4808), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 028/2016."**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 10/05/2016.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/358
Pregão Eletrônico n.º 014/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica**,** conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.
IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

DECISÃO

1. Acolho a manifestação técnica (fl. 271/271-v) e jurídica (fl. 276/278) para, com fundamento do inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, **deferir parcialmente o pedido de impugnação** de fl. 253/262, apenas para permitir o pagamento da fatura por meio do boleto com código de barras e mitigação da regra de qualificação econômico-financeira para o caso de licitante que apresente índices de capacidade técnico-financeira (ILG, ISG e ILG) iguais ou inferiores a 01 (um) não seja inabilitado, se comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, por meio do balanço patrimonial ou certidão do SICAF.
2. À equipe de apoio para responder aos interessados na forma prevista no subitem 5.6 do edital, adequação do edital e demais atos para continuidade do certame.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Permanente de Licitação - Presidência

Ww8ThwC2AguUMLxgs3ZSByLiGzQ=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 036/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, referente a prestação do serviço telefônico fixo comutado - longa distância – nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo - fixo e fixo-móvel - Empresa CLARO/SA.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, firmado com a empresa CLARO S/A**,** referente à prestação de serviço telefônico Fixo Comutado - Longa Distância - Nacional e Internacional, Intrarregional e Inter-regional, Fixo-Fixo e Fixo-móvel.
2. O Secretário de Gestão Administrativa acolheu (fl. 125-v) o Parecer Jurídico de fls. 124/124-v e sugeriu a prorrogação contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, e a concessão de reajuste, com base no IST, em 8,9419% (apurado nos períodos de março/2015 a março/2016), conforme estabelecem as Cláusulas Quinta, parágrafo segundo, e Cláusula Nona, parágrafo segundo, do instrumento contratual (fls.17/20).
3. Constata-se a regularidade fiscal, da Contratada às fls. 77, SICAF, CNDT, às fls. 78, concordância da empresa quanto à prorrogação do contrato às fl. 75, bem como Declaração de Antinepotismo à fl. 76.
4. A Divisão de Orçamento e Finanças informa à fl. 123, que há disponibilidade orçamentária para contemplar o reajuste.
5. A Seção de Acompanhamento de Compras informou que a Foi realizada pesquisa de preços e mapa comparativo (fls. 116/121), atestando a vantajosidade na manutenção da presente contratação.
6. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 75), a demonstração de sua regularidade fiscal, a informação de disponibilidade orçamentária, e a demonstração da vantajosidade em permanecer com a presente contratação, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 003/2013**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 125, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, na forma calculada à fl. 122/122-v, com base no IST, apurado no período de março/2015 a março/2016, no importe de 8,9419%, elevando o valor mensal do contrato para R$ 2.654,88 *(dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)*, e o valor global para R$ 31.858,50 *(trinta e hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)*.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

liKjovLXaB3KATisXF2FRMmbO08=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 608/2016
Origem: Andréa Carla do N. Olimpio e Lucilene Paula da Silva
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 584/2016
Origem: José Aires de Alencar Monteiro de Souza
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Uz62QHTT0F88O4a8y4YzeswT4xY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-4520/2016
ORIGEM: Valdira Conceiçao dos Santos Silva
ASSUNTO: Solicitação de reembolso.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "b" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido da servidora, em observância à segurança jurídica prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da LE n.º 418/2001, e tendo em vista que o objeto constante destes autos já foi apreciado e decidido por esta Secretaria de acordo com a decisão publicada em 15.03.2013, no DJe n.º 4991, ademais, não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a revisão da decisão prolatada, sendo que o entendimento desta Secretaria com relação a matéria não foi alterado.
3. Publique-se.
4. Notifique-se a servidora para conhecimento.
5. Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

EXP-5378/2016
ORIGEM: Seção de Admissão e Desenvolvimento
ASSUNTO: PA - Progressão - Maio/16 – Alceste Silva dos Santos e outros

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes nos Anexos 01/02 e concedo progressão funcional aos servidores elencados na Mov. 01, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali apontados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

iqfUgp6G5FGSSGIk4iPvvj71wN8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/05/2016

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 054/2015

PROCESSO Nº 1258/2015 - PREGÃO Nº 062/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - KIT DE BASES E MASTROS, PEDESTAIS ORGANIZADORES E DISPLAY INFORMATIVO PARA PEDESTAL
EMPRESA: MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.331.407/0001-64
END. COMP.: AV: VISCONDE DE GUARAPUAVA, Nº3444. CJ. 305- CENTRO – CEP: 80.250-220 – CURITIBA-PR
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICHARD DURANTE VIEIRA
TELEF: (41)3322-8038/3324-5723 /3224-6737 E-MAIL: VENDAS@MICHELANGELOPAINEIS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Grupo nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5622 do dia 10 de novembro de 2015.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
h9H6iJVcXzIHmW96D2AZZhO9QEU=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 10/05/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	05/2016 Referente ao P.A. nº 2015/1566
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 05/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ODÍLIO CRUZ
DATA:	Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	07/2016 Referente ao P.A. nº 2015/2018
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 07/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	INSTITUTO MÉDICO-LEGAL
DATA:	Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

XaTJUqplydWXtPnSmmO7lTg2afY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004390-AM-N: 172
021089-CE-N: 095
027557-PR-N: 172
000005-RR-B: 095, 119
000074-RR-B: 092
000090-RR-E: 093
000098-RR-B: 103
000101-RR-B: 093
000105-RR-B: 093
000112-RR-B: 107
000118-RR-N: 173
000120-RR-B: 119, 172
000140-RR-N: 104
000144-RR-A: 114, 157
000149-RR-N: 091
000153-RR-B: 193
000155-RR-B: 130, 160
000155-RR-N: 048
000172-RR-N: 070, 074
000191-RR-B: 092
000201-RR-A: 103
000208-RR-B: 094
000223-RR-N: 119
000225-RR-N: 172
000246-RR-B: 106, 109, 111, 112, 113
000247-RR-N: 119
000248-RR-B: 094, 095
000260-RR-E: 093
000269-RR-N: 092
000287-RR-N: 179
000292-RR-A: 092
000296-RR-E: 091
000311-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 093
000333-RR-N: 110
000350-RR-B: 107, 116
000365-RR-N: 092
000379-RR-E: 102
000388-RR-N: 133
000408-RR-E: 092
000468-RR-N: 179
000479-RR-A: 096
000481-RR-N: 099, 108, 174
000482-RR-A: 096
000487-RR-N: 093
000503-RR-N: 159
000542-RR-N: 101
000550-RR-N: 171, 175
000555-RR-N: 160
000561-RR-N: 094
000598-RR-N: 092
000642-RR-N: 133
000647-RR-N: 094
000681-RR-N: 188
000686-RR-N: 124
000687-RR-N: 170
000700-RR-N: 093
000716-RR-N: 156
000739-RR-N: 101
000782-RR-N: 095, 128
000799-RR-N: 132
000812-RR-N: 091
000826-RR-N: 094
000839-RR-N: 092
000858-RR-N: 093
001008-RR-N: 124
001048-RR-N: 102
001115-RR-N: 187
001123-RR-N: 048
001233-RR-N: 193
001311-RR-N: 126
001354-RR-N: 092

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0007770-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007770-6
Réu: Hyago Matheus Lobo Folhadela
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0007222-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007222-8
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0018958-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018958-6
Réu: Taryk Orlando Maciel Bastos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007157-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007157-6
Réu: Diohnatan Rodrigues de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0018961-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018961-0
Indiciado: T.O.M.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

007 - 0007610-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007610-4
Sentenciado: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0007232-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007232-7
Indiciado: E.B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007285-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007285-5
Indiciado: A.R.D.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0007163-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007163-4
Réu: Mickael Vasconcelos Barbosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007169-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007169-1
Réu: Sebastião da Conceição de Oliveira Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007182-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007182-4
Réu: Cristofe Wndreo Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007236-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007236-8
Réu: Raimundo Vitorino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007281-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007281-4
Réu: Weslley da Silva Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007621-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007621-1
Réu: Fábio Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0007256-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007256-6
Autor: Willian Cesar Chagas Costa
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0007235-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007235-0
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0007242-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007242-6
Réu: Asclepíades Costa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0007253-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007253-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007255-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007255-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0007234-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007234-3
Indiciado: R.R.P.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007246-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007246-7
Indiciado: K.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007254-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007254-1
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0007168-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007168-3
Réu: Jeferson Junio da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007170-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007170-9
Réu: Misael Carlos da Costa Borges
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007171-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007171-7
Réu: Eliene Brasil Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007172-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007172-5
Réu: Josimar Nascimento Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007177-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007177-4
Réu: Silvandro Nascimento de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007611-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007611-2
Réu: Jader Francisco de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

030 - 0007280-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007280-6
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Indiciado: A.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0007241-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007241-8
Réu: Marivaldo Chaves Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007243-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007243-4
Réu: Rafael Rocha da Encarnação
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007244-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007244-2
Réu: Atila Alves de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0007158-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007158-4
Réu: Wharley do Nascimento de Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007159-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007159-2
Réu: Werlison Rocha Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007164-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007164-2
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007165-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007165-9
Réu: Edson Ferreira Alexandre
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

039 - 0006146-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006146-0
Requerido: P.L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

040 - 0006745-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006745-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

041 - 0006748-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006748-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

042 - 0006766-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006766-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0006931-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006931-5
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

044 - 0006642-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006642-8
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

045 - 0006928-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006928-1
Autor: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

046 - 0006125-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006125-4
Autor: E.P.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

047 - 0006773-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006773-1
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Reinteg/manut de Posse

048 - 0006904-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006904-2
Autor: Jakeline da Silva Brito e outros.
Réu: Carla Cristina Rocha
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Teofran Cardoso de Almeida

Ret/sup/rest. Reg. Civil

049 - 0006144-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006144-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

050 - 0006635-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006635-2
Autor: Joao Batista Terco de Melo
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

051 - 0006637-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006637-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

052 - 0006638-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006638-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

053 - 0006639-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006639-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

054 - 0006640-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006640-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

055 - 0006641-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006641-0
Autor: Elinalda Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

056 - 0006645-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006645-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

057 - 0006657-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006657-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 0006659-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006659-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

059 - 0006660-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006660-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

060 - 0006661-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006661-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

061 - 0006662-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006662-6
Autor: Teodoro Martins
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

062 - 0006667-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006667-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0006668-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006668-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 0006669-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006669-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

065 - 0006670-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006670-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0006672-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006672-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

067 - 0006673-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006673-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0006674-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006674-1
Autor: Julio Chistopher Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

069 - 0006675-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006675-8
Autor: Jose Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0006676-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006676-6
Autor: Marinalva Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006744-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006744-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

072 - 0006750-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006750-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0006753-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006753-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0006754-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006754-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006756-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006756-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0006757-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006757-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0006758-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006758-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0006759-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006759-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0006764-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006764-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0006767-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006767-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0006768-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006768-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

082 - 0006770-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006770-7
Autor: Ingrid Katiane Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

083 - 0006774-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006774-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 0006923-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006923-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

085 - 0006929-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006929-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0006930-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006930-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

087 - 0006761-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006761-6
Requerido: A.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

088 - 0006765-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006765-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

089 - 0006752-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006752-5
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

090 - 0006771-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006771-5
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

091 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva
Ato Ordinatório (portaria conjunta 001/2015) Vista à inventariante,no prazo de 20(vinte) dias,cumprir o item 2 de fls.133.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

1ª Vara de Família

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

092 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 Considerando o voto e acordão de fls. 609/617, o débito alimentar cobrado neste processo já não comporta mais o rito de coerção pessoal, devendo seguir o rito inserto no art. 523 do CPC. 02 Assim, faculto à parte credora a apresentação de planilha atualizada da dívida, bem como a adequação ao dispositivo legal pertinente, no prazo de 15 dias. 03 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

093 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 01 - Ciente do agravo interposto às fls. 643/661. 02 - Aguarde-se Decisão do E. Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista-RR, 6 de maio de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Inventário

094 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
Réu: Joelmar Rocha Cardoso
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, acerca de fls.255. 02 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Procedimento Ordinário

095 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO 01 Diante de meu impedimento declarado às fls. 105, encaminhem-se os autos ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

096 - 0063011-55.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063011-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Sandra Eliane de Lima
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO do Despacho de fl.167: "INTIME-SE a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção".
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

098 - 0007732-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007732-6
Réu: Joel Batista Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0020105-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020105-7
Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016, às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

100 - 0009034-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009034-2
Réu: José Aderson da Silva Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais pela Defesa Técnica o réu Ytalo Oliveira Morais, no prazo legal.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

102 - 0018889-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018889-6
Réu: Robson Vieira Bezerra
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

103 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 1025/1028), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

104 - 0089850-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089850-3
Sentenciado: Jocildo da Silva Castro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 21 anos, 09 meses e15 dias de reclusão, conforme se extrai da calculadora de execução penal de fls. 643/644.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 644-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 645.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 643/644 do reeducando Jocildo da Silva Castro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

105 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 33 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 444/445.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 445
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 445-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 444/445 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 444/445 do reeducando Ronisson Alves Carreiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando GLAUDMAR BARBOSA DE MELO.
Certificado de conclusão de curso técnico, fl. 871.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, e, ainda, que não teve falta grave reconhecida, fl. 872.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 873.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto não cometeu falta grave no período e, ainda, cursou 120 (cento e vinte horas) de estudo.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando GLAUDMAR BARBOSA DE MELO, nos termos do art. 126, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.2110, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0134121-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134121-9
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
DESPACHO

I. Protraio a análise do pedido de prorrogação da prisão domiciliar, fl. 662, para momento posterior a juntada do laudo elaborado pela junta médica oficial.
II. Oficie-se solicitando o envio do laudo médico elaborado pela junta médica oficial do Estado de Roraima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
III. Caso não tenha sido realizado, agende-se nova perícia com a finalidade de apurar o estado de saúde da reeducanda, providenciando-se o necessário para realização da referida perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
IV. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

108 - 0154469-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154469-5
Sentenciado: Josué Alves Lima
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a progressão de regime, face ao decurso do lapso temporal (fls. 178/179).

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

109 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III c/c art. 29 do CPB, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 415/416.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 417-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 418.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 415/416 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 415/416

do reeducando Sergio de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 381/383.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 395-verso.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente e requereu cópia do cálculo ao reeducando, fls. 393-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0183956-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183956-4
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 561).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 09h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Oficie-se à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavagem de Capitais e habeas corpus, na forma requerida pelo Ministério Público.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0204040-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204040-0
Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 556).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 08h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0002021-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002021-2
Sentenciado: Antonio Hildemar Campos
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando ANTONIO HILDEMAR CAMPOS.
Folhas de freqüência, fls. 325/327.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 105 (cento e cinco) dias, e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período, fl. 338.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 339.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 105 (cento e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 325/327, laborou 315 (trezentos e quinze) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 105 (cento e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO HILDEMAR CAMPOOS, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0008856-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008856-3
Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 303)
II. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 11h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

115 - 0008872-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008872-0
Sentenciado: Eliesio da Silva
DECISÃO

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima referenciado:
1ª Ação Penal: nº 0010 11 002520-1 pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, guia de execução fls. 29/29-v.
2ª Ação Penal: nº 0010 11 015143-7 pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal,

guia de execução fl. 123.
3ª Ação Penal: nº 0047 14 000696-7, pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, guia de execução fl. 189.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a chegada de guia de execução, fl. 189, ocasião em que o reeducando usufruía do benéfico de livramento condicional fl. 162, já suspenso consoante decisão lançada em fl. 167, a qual inclusive determinou retornasse ao cumprimento da pena em regime fechado, o que deve ser mantido, uma vez que somadas a pena aplicada nesta última condenação ao restante de pena a ser cumprida, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, da Lei de Execução Penal, tem-se quantum superior ao referido no art. 33, § 2º, alíneas "a", do CP.
Por último, fixo o dia 17/08/2014 como data-base para aferição de benefícios em favor da reeducando, haja vista que se trata do dia no qual deu entrada na unidade prisional em razão da prática de novo crime e permanece até o dia de hoje.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ELIESIO DA SILVA, por conseqüência, em razão do fundamento acima, mantenho o REGIME FECHADO de cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Peenal e, FIXO o dia 17/08/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004971-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004971-2
Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 18 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 275.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 277-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 276-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 275 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 275 do reeducando Héric de Oliveira Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

117 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 381/383.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 395-verso.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente e requereu cópia do cálculo ao reeducando, fls. 393-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013675-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013675-8
Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 91/95.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 dias, fl. 98.
Certidão carcerária, fls. 96/97, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 99.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rezivaldo Silva Alves, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Certidão atesta que o reeducando trabalhou 47 dias, fazendo jus à remição de 15 dias de sua pena, fl. 316.
Com vista, o Ministério Público manifestou desfavorável à remição, fl. 317.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime aberto, cuja Lei de Execução Penal contempla remição apenas nas hipóteses de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (Art. 126, § 6º). A remição pelo trabalho é assegurada somente aos condenados que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto.
Corroborando a dicção legal, o STJ possui entendimento pacífico sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO DO CONDENADO. REGIME ABERTO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. 1. A

jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o sentenciado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, sendo o benefício, ora pretendido, aplicável somente aos condenados que se encontrem no modo fechado ou semiaberto. (...).(AgRg no REsp 1561254/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de remição da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Lopes da Silva.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

120 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DESPACHO

Junte-se ao feito calculadora de execução penal atualizada, visando aferir o tempo de pena a cumprir pelo reeducando, para determinar o regime de cumprimento da pena a ser unificada com a chegada da nova guia de execução (fl. 91).

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008137-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, lançada em fl. 199.
II. Designo o dia 09 de junhode 2016, às 11h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008144-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008144-0
Sentenciado: Maycon Gomes da Silva
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 155/158), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wiliana Souza Menezes
DESPACHO

Vista ao MP e à DPE, para manifestar-se quanto a calculadora de execução penal de fl. 209.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

125 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 174).
II. Oficie-se à Unidade Prisional respectiva para que instaure, em atenção à Súmula 533, do STJ, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração de eventual falta disciplinar atribuída ao reeducando, pelo que fixo o prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias.
III. Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
IV. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fl. 132/134), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Lemos Dias

127 - 0002800-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002800-1
Sentenciado: Dibson Dias Costa
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 108/111), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002802-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002802-7
Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 171.
Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

129 - 0011060-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011060-1
Sentenciado: Israel Sampaio Tuira
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fl. 49/54), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, cumprido inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no arts. 121, § 2º, IV c/c 14, II, 29 e 92 do CP, guia fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 284.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 284-verso.
Por sua vez, a Defesa intimada via DJE, fl. 285, permaneceu inerte nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

131 - 0011081-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011081-7
Sentenciado: Kelisson Castro Silva
DESPACHO

Vista ao MP e à Defesa para indicação dos quesitos a serem analisados no exame pericial.
Após, oficie-se à Unidade Prisional solicitando a adoção das diligências necessárias para a realização de perícia médica no reeducando.
Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, lançada em fl. 199.
II. Designo o dia 09 de junhode 2016, às 11h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 183.
Determino a realização de exame criminológico.
Designo o dia 14/06/2016, às 08/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando (fls. 126/181), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

133 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 116/118.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 19 dias, fl. 119.
Certidão carcerária, fls. 109/110, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 120.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 19 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eliziel de Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

134 - 0013010-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013010-4
Sentenciado: Éder Gomes de Lima
DESPACHO

Diante do provimento do agravo em execução noticiado às fls. 189/190, deve a decisão que determinou a revogação da remição e a regressão

de regime de cumprimento de pena determinada à fl. 162 ser tornada sem efeito, com a conduta do reeducando devendo ser reclassificada para boa.
Expeça-se nova certidão carcerária do reeducando.
Após, vista ao MP, para manifestar-se quanto ao pedido de livramento condicional de fl. 184/185.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013020-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013020-3
Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA.
Folhas de freqüência, fls. 91/95.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 44 (quarenta e quatro) dias, e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período, fl. 99.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 100.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 91/95, laborou 133 (cento e trinta e três) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando EDISON DOS SANTTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015688-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015688-5
Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 104).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 09h30min horas, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
DESPACHO

I. Defiro, em parte, a cota ministerial, lançada em fl. 96.
II. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 11h15min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000212-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 100).
II. Designo o dia 14 de junhode 2016, às 09h15min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando informações acerca da instauração de PAD.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000250-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000250-8
Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 67/68.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fl. 69.
Certidão carcerária, fls. 54/46, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Miguel Chaves Rodrigues, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002080-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002080-7
Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 04.
A certidão carcerária de fl. 67/69 informa que o reeducando encontra-se foragida desde 20/03/2016.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Adriano Monteiro da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando Adriano Monteiro da Silva.
Com a recaptura do reeducando, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006832-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006832-7
Sentenciado: Ricardo Cassiano Beckman
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 151, § 2º, I e II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 53.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 54.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 54-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 53 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 53 do reeducando Ricardo Cassiano Beckman, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006855-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006855-8
Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha
DESPACHO

Oficie-se à Comarca de São Luiz do Anauá solicitando esclarecimentos quanto a guia de execução de fl. 59, cuja duração da pena diverge daquela apontada na sentença de fls. 64/74.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CPB, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 54.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 54-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 55.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 54 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 54 do reeducando Marcos Dione da Conceição Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006868-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006868-1
Sentenciado: Raimundo Lopes Araújo
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 89).
II. Oficie-se à Unidade Prisional respectiva, encaminhando, inclusive, cópia do laudo de fls. 85/88, e intimando-a a providenciar o regular tratamento médico ao reeducando, com os encaminhamentos devidos.
III. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006889-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006889-7
Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 09 anos e 05 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 14, II, e art. 155, § 4º, IV do CPB, conforme guia de execução de fl. 03 e 26.
Calculadora de execução penal, fl. 51.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 51-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de

cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 51 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 51 do reeducando Jaelson Alves de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008995-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008995-0
Sentenciado: Douglas Rodrigues Padilha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 50/56
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 58.
Certidão carcerária, fls. 57, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 59.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Douglas Rodrigues Padilha, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009037-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009037-0
Sentenciado: Genival de Oliveira Soares
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017725-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017725-0
Sentenciado: Diego de Souza Veloso
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000419-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000419-7
Sentenciado: Devidson Joseph
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 44.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 44-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 44 do reeducando Devidson Joseph, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000422-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000422-1
Sentenciado: Jaider Pereira Nogueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 29 do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 24.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 24-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 24 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 24 do reeducando Jaider Pereira Nogueira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000432-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000432-0
Sentenciado: Waldiney Cavalcante da Silva

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e I c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 18.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 18-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 415/416 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 18 do reeducando Waldiney Cavalcante da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000459-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000459-3
Sentenciado: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
DESPACHO

Vista ao MP e à DPE.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006558-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006558-6
Sentenciado: Antonio Lucas Costa Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 14.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 14-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 14-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 14 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 14 do reeducando Antônio Lucas Costa Sobrinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006566-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006566-9
Sentenciado: Diego Lima da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 15.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 16.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 15-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 15 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 15 do reeducando Diego Lima da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006568-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006568-5
Sentenciado: Thayron Neublys de Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II c/c do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 17.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 18.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 17 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 17 do reeducando Thayron Neublys de Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

156 - 0000395-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000395-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 65/66. Após, remetam-se os autos ao juízo da comarca de São Luíz para análise do pedido de transferência de estabelecimento prisional ao juízo da comarca de Manaus/AM (fls. 02/07).

URGENTE.

Em 10/05/2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução da Pena

157 - 0154477-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154477-8
Sentenciado: Josias Carvalho Moura
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 530/538
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 72 dias, fl. 539.
Certidão carcerária, fls. 528/529, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 540.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 72 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Josias Carvalho Moura, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0011508-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011508-6
Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando acima, que cumpre pena no estabelecimento prisional da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para a Comarca de Boa Vista.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de transferência, fl. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o Requerente encontra-se recolhido na Casa de Detenção da Comarca de Guajará-Mirim/RO, cumprindo pena de 08 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP. (fl. 26)
O Requerente comprovou em seu pedido possuir família residente no Município de Boa Vista, tendo inclusive uma filha menor, demonstrando que o seu meio social e familiar localiza-se nesta urbe, de modo que verifico presentes os requisitos par ao deferimento do pedido, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210/84.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL em favor do reeducando Aguinaldo Carvalho de Souza, que passará a cumprir sua pena no Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Comarca de Boa Vista/RR.
Expedientes necessários a transferência do Requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0006179-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006179-0
Réu: A.N.O.L.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 12:10.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

160 - 0178391-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178391-3
Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.
Á DEFESA, NA FASE DO ART.402, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU PARA ALEGAÇÕES FINAIS SE JÁ CABIVEIS.BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2016
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

161 - 0000620-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000620-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RAFAEL ELEOTERO FELIX em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005862-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005862-8
Réu: Paulo Henrique Lima Mourão
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003116-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003116-8
Réu: Clewton Rafael Feitosa
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CLEWTON RAFAEL FEITOSA no mínimo legal de em 2 (dois) anos de detenção e 8 (oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente

para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016644-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016644-4
Réu: Francisco Uailan Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I e II, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO UAILAN SILVA em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 58 cinquenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019111-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019111-1
Réu: Lindomar de Abreu Lima
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LINDOMAR DE ABREU LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005375-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005375-6
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS em 1 (um) ano de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração da Ré, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005745-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005745-0
Réu: Everton Bruno dos Reis Carvalho
ATA DE DELIBERAÇÃO

1. As partes desistiram das oitivas das suas demais testemunhas.
2. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
3. O MP apresentou Alegações Finais orais requerendo a condenação nos termos da denúncia.
4. A DPE apresentou Alegações Finais orais requerendo a desclassificação para o caput do artigo 157, bem como na sua modalidade tentada.
5. Voltem conclusos para sentença.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...)para tornar definitiva a pena do Réu EVERTON BRUNO DOS REIS CARVALHO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0093852-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093852-3
Réu: Manoel Teixeira Magalhães
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de MANOEL TEIXEIRA MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0000340-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000340-4
Indiciado: J.A.O.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOSÉ AURIR OLIVEIRA E SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0051451-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051451-8
Réu: Marcos Weliam Silva de Souza
Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

171 - 0063911-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva
À defesa sobre o retorno dos autos da Instância Superior, bem como para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

172 - 0083662-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083662-8
Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros.
Tendo em vista a certidão de fl. 651, promova-se a baixa dos objetos apreendidos no SISCOM, encaminhando-os para destruição.
Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Lauri da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

173 - 0017567-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), bem como as testemunhas de defesa (fl. 23).

III. Intime-se o réu (fl. 18).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

174 - 0013637-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013637-6
Réu: Gilson Viana Gomes
(...) Isso posto e com fulcro no art. 123, IV c/c art. 125, VII, todos do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de GILSON VIANA GOMES.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.
À defesa sobre o ofício de fl. 166.
Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

176 - 0000532-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000532-7
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se Maria de Lourdes, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Constar a observação do item 2 do despacho de fl. 52 no mandado de intimação da testemunha. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0007694-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007694-8
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência, réu preso. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Indiciado: S.S.F.
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 05 daquela. Do ato de citação do réu desta ação penal, cite-se/intime-se também o réu da decisão de MPU nº 010.16.006306-0, deferidas em favor da vítima. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Em vista do contido em petição da advogada da vítima à fl. 125, abra-se vista ao MP. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

180 - 0003276-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003276-8
Réu: Raimundo Eugênio Timóteo Menezes
Em face das informações consignadas à fl. 77; dos relatos constantes do Termo de Audiência de Justificação realizada com as partes no juízo, nos autos de Petição N.º 0010.15.019233-3 (cuja cópia ora anexo ao presente ato), sinalizando se tratar do mesmo fato incidentalmente noticiado às fls. 69/71 destes autos; e, por fim, à vista de constar que os mencionados autos incidentais ainda se encontram com carga para o órgão ministerial (fl. 77, item 4), determino: Abra-se vista ao MP para análise conjunta ao feito incidental acima mencionado, e parecer acerca da questão posta em juízo, em face do ato deliberativo proferido naqueles, já sentenciados. Retornem-me conclusos os presentes autos, conjuntamente àquele feito incidental referido, para nova análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 10 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4

Réu: Sérgio José Esteves Maia
Considerando que o caso foi encaminhado para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, determino: Solicite-se e junte-se o relatório do acompanhamento acima referido. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista ainda pender pedido adicional de medidas protetivas à requerente. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (ccinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto
Por ora, apense-se ao feito primevo de MPU, autos nº 0010.15.008020-7, e aguarde-se o cumprimento de ulterior diligência naqueles determinada/expedida quanto ao chamamento da requerente, por prazo de até 20(vinte) dias, findo o qual, cobre-se a devolução do mandado cumprido , se necessário; junte-se. Retornem-me os autos à apreciação. Anote-se. Acompanhe-se, pontualmente, o prazo ora determinado. Em, 10/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007241-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007241-8
Réu: Marivaldo Chaves Rodrigues
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, FILHOS UNILATERAIS E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (FILHOS UNILATERAIS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS.Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, inclusive número de contato telefônico, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá notificar a requerente para fornecer dados complementares visando sua localização/chamamento para os atos processuais, incluindo número(s) para contato(s) telefônico. NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, ou outra situação verificada in loco que obste ou prejudique o efetivo afastamento do requerido do lar, deverá apresentar certidão circunstanciada, devolvendo o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal

técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007243-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007243-4
Réu: Rafael Rocha da Encarnação
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, não verifica elementos bastantes à concessão liminar do pedido, pois que consta menção, de forma genérica, de supostas "agressões verbais" (fl. 05). Não obstante, mas considerando que a situação mais aparente sinaliza questão de fundo cível, em que a requerente pretende tão somente a separação, o que pode ter trato em sede e juízo apropriados; considerando que, além de consubstanciar seu pedido em narrativas pretéritas, sem, especificadamente, mencionar suposta ulterior agressão verbal sofrida (ameaça), bem como, de logo, não juntou documentos ou forneceu outros dados quanto à situação da propriedade do imóvel do comum convívio, de modo que falta elementos bastantes à análise mais escorreita do caso, visando à utilidade/adequação da cautela a ser, eventualmente, implementada neste juízo de urgência, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas e justifiquem a medida de afastamento do requerido do lar, nesta sede de violência doméstica, nos termos da Lei em aplicação no Juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007244-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007244-2
Réu: Atila Alves de Azevedo
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência originados em Auto de Prisão em Flagrante em que, à vista dos expedientes promovidos, em que não consta que houve recolhimento de fiança ou que o requerido tenha sido liberado em sede policial, por ora determino:Certifique-se quanto ao correspondente feito de Comunicação do APF, bem como se o requerido ainda se encontra recolhido e/ou solto. Identifique-se o feito, conforme o caso.Solicite-se e junte-se cópia de ato deliberativo em sede de audiência de custódia se, eventualmente, proferido e retornem-me conclusos os autos para nova apreciação e análise do pleito.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar protetivo ainda pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

187 - 0001401-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001401-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Guarda

188 - 0003676-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003676-9
Autor: M.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
INTIME-SE para que o autor devolva o Termo de Guarda que se encontra em sua posse, no prazo legal.
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

Proc. Apur. Ato Infracion

189 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

190 - 0012308-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012308-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017674-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017674-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006893-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006893-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Aguarde-se o PIA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

193 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001233RR, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ernesto Halt, Abdon Paulo de Lucena Neto

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000125-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000125-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

000385-RR-N: 002

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0009778-44.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009778-4
Réu: Gebson Brito de Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Pelo teor da certidão supra, entendo inviável a realização da Sessão observando que poderá praticar atos inúteis sem atingimento da finalidade. Desta forma, suspendo a realização do júri, intimando o réu pessoalmente para atualizar seu endereço, bem como para indicar por qual advogado está sendo patrocinado/assistido. Ciência ao Ministério Público e demais. MM Juiz de Direito Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Mucajaí-RR 03/05/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

003 - 0008899-37.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008899-9
Réu: George Pereira Fidalgo e outros.
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008302-AM-N: 004

000176-RR-B: 004

000371-RR-N: 004

001266-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000274-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000274-8
Réu: Iredilson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/05/2016,ÀS 13:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Penal

002 - 0000251-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000251-6
Réu: Ordacina Barroso de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000312-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000312-6
Criança/adolescente: A.V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0008932-39.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008932-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.M.F.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogados: Clóvis João Barreto do Nascimento, João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Inquérito Policial

005 - 0000366-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000366-4
Indiciado: V.A.S.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 09 de maio de 2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000004-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000004-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000223-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000223-8
Réu: Antonio Jose da Silva Correia
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000229-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000229-5
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000226-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000226-1
Autor: Ministerio Publico Estadual
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000222-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000222-0
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000227-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000227-9
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000245-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000245-1
Réu: Lailson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

007 - 0000244-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000244-4
Indiciado: F.G.Z.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0000243-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000243-6
Indiciado: J.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

009 - 0000224-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000224-6
Réu: Erivan Siqueira Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000228-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000228-7
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000246-38.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000246-9
Réu: Jose Divino Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000242-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000242-8
Indiciado: E.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

013 - 0000230-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000230-3
Sentenciado: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0000225-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000225-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 008
000686-RR-N: 003
000768-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000252-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000252-8
Réu: Wilson Napoleon Lobato Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000133-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000133-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

004 - 0001079-53.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.001079-5
Réu: Delcilene Silvino do Nascimento e outros.
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000094-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000094-9
Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.
Audiência ADIADA para o dia 19/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000522-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000522-9
Réu: Arthur da Silva Alcantara
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000662-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000662-5
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000075-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000075-5
Réu: Domicio Moreira da Silva
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

009 - 0000595-23.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000595-2
Réu: Angela Maria Chagas dos Santos
Audiência ADIADA para o dia 13/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000152-RR-N: 002
000385-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Prisão em Flagrante

001 - 0000190-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000190-6
Indiciado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000163-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000163-5
Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/05/2016 às 10:50 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000602-11.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000602-5
Réu: Devidson Joseph
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal c.c art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie;. O acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram o desejo de satisfazer a lascívia, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão, embora qualificada, (art. 65, III, "d" do CP), entretanto, deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Sem agravantes.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, a qual acrescentou o §2º, do art.387, do CPP, verifico que o réu foi preso em 25/06/2015, permanecendo preso até a presente data, totalizando 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Deverá o condenado iniciar o cumprimennto da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não estarem presentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, não obstante o regime fixado (semiaberto), entendo que permanecem os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, dentre eles, o risco concreto de o réu se evadir do país a fim de se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que não há informação concreta acerca do efetivo endereço do acusado (se em Lethen ou no Brasil).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Expeça-se guia de execução provisória.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução, bem como gerar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 10 de maio de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/05/2016

EDITAL DE PRAÇA
(PRAZO 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0130309-59.2006.8.23.0010 – Execução Contra Devedor Solvente
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: JESSÉ ANTONIO DA SILVA CPF 068.360.892-49

Torna pública a realização da praça pública do bem abaixo descrito, penhorado na Execução acima identificada:

OBJETO:
LOTE DE TERRAS URBANO, Nº 04, DA QUADRA 11, CONJUNTO HABITACIONAL MECEJANA, BAIRRO MECEJANA – BOA VISTA/RR. COM OS SEGUINTES LIMITES E METRAGENS: **FRENTE** COM A RUA SANHAÇU, MEDINDO 14,00 METROS; **LADO DIREITO** COM A RUA SABIÁ, MEDINDO 25,00 METROS; **LADO ESQUERDO** COM O LOTE Nº 03, MEDINDO 25,30 METROS E **FUNDOS** COM O LOTE Nº 05, MEDINDO 14,00 METROS, CONSTANDO AS BENFEITORIAS DE UMA CASA TIPO 3/44, COM 03 QUARTOS, SALA, COZINHA E BANHEIRO. MATRÍCULA 4317, **avaliado** em R$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

DATA e HORÁRIO:
1º PRAÇA: DIA 07/06/2016, às 10h 30min;
2º PRAÇA: DIA 21/06/2016, às 10h 30min.

Obs 1: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª Praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lanço.

Obs 2: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de praça, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA:
Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666, nesta capital.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir De Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jtslPn+VAiryup1khJY18d/9bBE=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE O J PEREIRA E CIA LTDA ME e ODAIR JOSE PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0802848-90.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados O J PEREIRA E CIA LTDA ME e ODAIR JOSE PEREIRA. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 111.115,84 (cento e onze mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, sob pena de penhora e avaliação de bens. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias do mês de maio de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAEZIO FEITOSA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0710946-90.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BV FINANCEIRA S.A C.F.I. e como requerido MAEZIO FEITOSA FERREIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para pagar integralmente a dívida no valor de R$ 51.838,20, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nos termos do Decreto-Lei 911/69, ou para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

drenKeRauKEuTvJZ4Q3cUmjp+iE=

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0708760-94.2013.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como parte autora BOA VISTA ENERGIA S/A e como requerido RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO BRANDÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0816066-88.2014.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora FRIBOM DISTRIBUIDORA LTDA e como requerido JOSÉ CARLOS MONTEIRO BRANDÃO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 1.088,79, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

drenKeRauKEuTvJZ4Q3cUmjp+iE=

COMARCA DE BONFIM

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000431-1 **- Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: João Daniel da Silva

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **JOÃO DANIEL DA SILVA,** brasileiro, natural do Cantá/RR, nascido em 28/11/1995, filho de Evelyn Daniel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de maio de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000286-4 **- Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: Leandro Yawari Yanomami

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **LEANDRO YAWARI YANOMAMI,** brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 01/01/1991, filho de Pedro Yanomai e de Helena Yanomami, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 306 c/c art. 298, inciso I e III, Código de Trânsito Brasileiro,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de maio de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc. n.° 0800062-90.2015.8.23.0090
Autor: ANA DOS SANTOS CASTRO
Requerido: SANDER DA SILVA BAHIA

Sentença
(...)
Saliente-se que o processo encontra-se parado há considerável tempo, sem qualquer manifestação da parte
requerente, malferindo os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 1º, Lei 9.0099/95), impondo-se, destarte, a sua extinção, pela superveniente falta de interesse processual.
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800145-09.2015.8.23.0090
Autor: ANANIAS PEREIRA LIMA
Requerido: JORGE RIBEIRO VILENA

SENTENÇA
(...)
Saliente-se que o processo encontra-se parado há considerável tempo, sem qualquer manifestação da parte requerente, malferindo os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 1º, Lei 9.0099/95), impondo-se, destarte, a sua extinção, pela superveniente falta de interesse processual.
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800143-39.2015.8.23.0090
Autor: GILVAN MARTINS FERREIRA
Requerido: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO/INÉRCIA
(...)
Diante da ausência da parte autora em audiência, foi determinada sua intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção por inércia.
Devidamente intimado (EP. 32), o autor quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse pela causa.
Assim, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, III, do CPC.
Custas de lei.
Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim
fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

Proc. n.° 0800420-55.2015.8.23.0090
Autor: NANA KWAME A POFO
Requerido: LUXTION ANTHONY

SENTENÇA

(...)
Ante ao exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.
Sem custas.
Intimem-se.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 307, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 30 (trinta) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 18MAI16, conforme o Processo nº 259/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016731615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 308, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18MAI a 16JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 309, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 12 (doze) dias de férias, a ser usufruídos a partir de 30MAI16, conforme o Processo nº 258/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016721644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

PORTARIA Nº 310, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 30MAI a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 311, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 19MAI16, conforme o Processo nº 261/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016751632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 312, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 19 a 20MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAI16, conforme o Processo nº 254/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03MAI16, SisproWeb nº 081906016641616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 314, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 31MAI a 29JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 430 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 09MAI16, sem pernoite, para verificar infiltrações provocadas pelas chuvas na residência da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 09MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para verificar infiltrações provocadas pelas chuvas na residência da Promotoria daquele município. Processo nº 288/16 – DA, de 09 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 431 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** Chefe de Seção, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 02/2016, Pregão Eletrônico nº 04/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 098/16 - DA, cujo objeto é o fornecimento de livros técnicos e jurídicos em geral.

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=
SICOJURR - 00051887

II - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA,** Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 432 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, dispensa, nos dias 23 e 24MAI16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 433 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA,** a serem usufruídas no período de 06 a 10JUN16, conforme Processo nº 275/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 434 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 09 a 17MAI16, com pernoite, para exercer suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR. Processo nº 290/16 – DA, de 10 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 435 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI16, sem pernoite, para realizar instalação de um microcomputador na Promotoria de Mucajaí-RR, conforme DTI – 016/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 127 - DRH, DE 10 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 28ABR2016, conforme Processo nº 265/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 128 - DRH, DE 10 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS,** dispensa no dia 25MAI2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – CARTA CONVITE

MODALIDADE: Convite nº 01/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 139/2016 - DA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reforma do sistema predial de prevenção de combate a incêndio do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado de Roraima.
RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA
LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.
DATA DE ABERTURA: 23/05/2016, às 9 horas.
CONVITE E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprr.mp.br. Os interessados que retirarem o convite na CPL, deverão disponibilizar *cd* ou *pen drive* para a retirada do convite.

Boa Vista, 10 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE

PORTARIA Nº 002/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 023/2010/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, representado pela seu Presidente, o Deputado Jalser Renier, ante a necessidade de se adaptar a edificação da Assembleia Legislativa à Norma da ABNT que versa sobre acessibilidade;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;
RESOLVE:
1. Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº 005/2016 – PJMA/MPRR

Referência: Inquérito Civil n. 018/2015/PJMA/2ºTitular/MP/RR
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECOMENDADO: CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONSEMMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar potencial ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012 que trata de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 368/2015 da SMGA, em que os inspetores ambientais deixaram de autuar a Tork Sul-CASE Máquinas Pesadas que estava funcionando sem as devidas licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, isso com base na Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, que diz:

"Art. 1º. O disposto no art. 1º desta Resolução não se aplica para as demais infrações ambientais constatadas no ato da fiscalização;
Art. 2º. O empreendedor, após solicitar o licenciamento ambiental a atividade executada em seu empreendimento ficará isento da multa por falta deste;
Art.3º Ao realizar a vistoria no empreendimento se a equipe de fiscalização não constatar irregularidades ambientais, exceto a falta de Licenciamento Ambiental, o empreendedor não será multado;
Art. 4º. A equipe de fiscalização encarregada de fiscalizar o empreendimento constatando qualquer forma de degradação ambiental ou irregularidades ambientais, exceto a falta de licenciamento ambiental, deverá adotar as medidas de coação necessários à cessação do ilícito inclusive o embargo da atividade e multa;
Art. 5º. O empreendedor que após a abertura do processo de licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, for notificado a apresentar qualquer tipo de documentação e ficar inerte por mais de 30 dias corridos, será autuado e embargado pelo órgão fiscalizador da SMGA pela falta de licença ambiental;
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

CONSIDERANDO que a aludida Resolução do CONSEMMA proíbe/impede que os inspetores ambientais da SMGA multem e embarguem aqueles empreendimentos que estejam funcionando sem licença/autorização ambiental, desde que tenham solicitado, **previamente**, o licenciamento ambiental perante o referido órgão ambiental municipal, o que é absolutamente incompatível com a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO que inúmeros outros empreendimentos/atividades estavam ou estão se beneficiando dos preceitos da referida resolução, o que é ilegal e inconstitucional, sem olvidar da conduta dos mencionados agentes públicos que não cumprem regularmente suas funções a ensejar enquadramento sancionatório administrativo, penal e por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal aborda no inciso IV, do §1º, do dispositivo 225 impôs ao Poder Público a obrigação de ***"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade",*** o que só pode ser implementado via procedimento/processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 6.938 de 1981 (Dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente), além de estabelecer o conceito de licenciamento ambiental em seu artigo 10, também alçou-o como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente(art. 9º, IV), assim como a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011;

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, autorizado pela Lei 6.938/1981, também trouxe o conceito de licenciamento ambiental em art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/1997, bem como estabeleceu o rito, nuances e respectivas etapas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o órgão competente e integrante do SISNAMA analise um pleito e delibera a respeito da concessão ou não da licença/autorização ambiental cabível, se o caso, para que um empreendimento ou atividade possa ser implantado e funcionar legalmente e ambientalmente;

CONSIDERANDO que referido instrumento não é faculdade do órgão ambiental e sim obrigação cogente indeclinável e não se pode, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e por ato de improbidade administrativa do respectivo gestor e quem atuado ou se omitido nas providências legais;

CONSIDERANDO que os preceitos da resolução em comento não podem, absolutamente, servir como espécie de "salvo conduto" para o funcionamento de empreendimentos/atividades sem licença/autorização ambiental competente e, em contrapartida, como estímulo a violação da regra que exige o licenciamento ambiental e as licenças/autorizações ambientais prévia, de instalação e de operação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 007/1994, que instituiu o ***"Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima",*** traz, em diversos dispositivos, a necessidade de licenciamento para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a própria legislação do Município de Boa Vista estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para ***"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"***, *ex vi* do artigo 9º da Lei Municipal n. 513/2000, a qual dispõe sobre a ***"Política de Proteção, do Controle da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista"***;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal que deve vir ANTES da instalação ou construção de qualquer empreendimento ou mesmo ANTES do início de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público, via órgãos ambientais e seus respectivos representantes, tomar providências acerca de irregularidades/ilicitudes envolvendo o meio ambiente(Constituição Republicana de 1988 no art. 23, VI e VII e art. 225, caput e parágrafos; art. 6°, V, art. 9°, IV, e art. 10 da Lei n°6.938/81 – Lei de Políti ca Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar Federal n. 140/11; Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;, art. 46 e s. da Lei Complementar Estadual n. 007/94 - Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima; dentre outras);

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) pontuou no art. 60 como crime "**Fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"**, bem como o art. 66 que consigna **"Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental"** e, ainda, o art. 67 o ato de **"Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público"** e o art. 68 que estabelece **"Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental",** afora o preceito do art. 319 do Código Penal brasileiro;

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que é missão indeclinável do agente público a defesa do meio ambiente e que o art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98 prevê que **"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade",** o que envolve ação e mesmo omissão no **"exercício *poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do §3º, do art. 70 da Lei 9.605/98, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omisso"***[1];

CONSIDERANDO que, diante de todo conjunto normativo acima citado, infere-se inexistir qualquer permissão constitucional ou infraconstitucional para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Boa Vista proibisse os agentes e inspetores ambientais da SMGA de adotarem qualquer medida sancionatória, dentre as quais multarem e embargarem, para empreendimentos ou atividades que estivessem funcionando sem a incondicional licença ambiental. Ao contrário, a norma aplicável em nível federal, estadual e municipal exigem que, constatado havendo empreendimento em fase de instalação ou mesmo de funcionamento sem licença/autorização ambiental, a medida legal cabível é o sancionamento administrativo e penal, sem prejuízo da regularização posterior e eventual responsabilização cível;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, sem óbice quanto às demais responsabilidades inerentes aos atos já praticados:

1º. CANCELAMENTO da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012, que trata sobre o licenciamento ambiental, tendo em vista sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade;

2º. DAR PUBLICIDADE nos meios de comunicação oficial do Município em relação ao cancelamento da referida resolução para produção de todos os efeitos legais, tal como no mural da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, cujo titular é presidente do aludido conselho;

3ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.
AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.
Dada e lavrada em 06 de abril de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CIENTE: 06.04.2016
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONSEMMA

1

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

RECOMENDAÇÃO nº 006/2016 – PJMA/MPRR

Referência: Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/2015/PJMA/2ºTitular/MP/RR
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECOMENDADOS: 1º – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA ou quem estiver ocupando seu lugar ainda que interinamente;
2º – Diretor/Chefe do Departamento de Fiscalização da SMGA;
3º – Todos os inspetores/agentes/fiscais ambientais da SMGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar potencial ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012 que trata de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 368/2015 da SMGA, em que os inspetores ambientais deixaram de autuar a Tork Sul-CASE Máquinas Pesadas que estava funcionando sem as devidas licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, isso com base na Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, que diz:

"Art. 1º. O disposto no art. 1º desta Resolução não se aplica para as demais infrações ambientais constatadas no ato da fiscalização;

Art. 2º. O empreendedor, após solicitar o licenciamento ambiental a atividade executada em seu empreendimento ficará isento da multa por falta deste;

Art.3º Ao realizar a vistoria no empreendimento se a equipe de fiscalização não constatar irregularidades ambientais, exceto a falta de Licenciamento Ambiental, o empreendedor não será multado;

Art. 4º. A equipe de fiscalização encarregada de fiscalizar o empreendimento constatando qualquer forma de degradação ambiental ou irregularidades ambientais, exceto a falta de licenciamento ambiental, deverá adotar as medidas de coação necessários à cessação do ilícito inclusive o embargo da atividade e multa;

Art. 5º. O empreendedor que após a abertura do processo de licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, for notificado a apresentar qualquer tipo de documentação e ficar inerte por mais de 30 dias corridos, será autuado e embargado pelo órgão fiscalizador da SMGA pela falta de licença ambiental;

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

CONSIDERANDO que a aludida Resolução do CONSEMMA proíbe/impede que os inspetores ambientais da SMGA multem e embarguem aqueles empreendimentos que estejam funcionando sem licença/autorização ambiental, desde que tenham solicitado, **previamente**, o licenciamento ambiental perante o referido órgão ambiental municipal, o que é absolutamente incompatível com a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO que inúmeros outros empreendimentos/atividades estavam ou estão se beneficiando dos preceitos da referida resolução, o que é ilegal e inconstitucional, sem olvidar da conduta dos mencionados agentes públicos que não cumprem regularmente suas funções a ensejar enquadramento sancionatório administrativo, penal e por ato de improbidade administrativa;

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal aborda no inciso IV, do §1º, do dispositivo 225 impôs ao Poder Público a obrigação de ***"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade",*** o que só pode ser implementado via procedimento/processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 6.938 de 1981 (Dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente), além de estabelecer o conceito de licenciamento ambiental em seu artigo 10, também alçou-o como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente(art. 9º, IV), assim como a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, autorizado pela Lei 6.938/1981, também trouxe o conceito de licenciamento ambiental em art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/1997, bem como estabeleceu o rito, nuances e respectivas etapas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o órgão competente e integrante do SISNAMA analise um pleito e delibera a respeito da concessão ou não da licença/autorização ambiental cabível, se o caso, para que um empreendimento ou atividade possa ser implantado e funcionar legalmente e ambientalmente;

CONSIDERANDO que referido instrumento não é faculdade do órgão ambiental e sim obrigação cogente indeclinável e não se pode, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e por ato de improbidade administrativa do respectivo gestor e quem atuado ou se omitido nas providências legais;

CONSIDERANDO que os preceitos da resolução em comento não podem, absolutamente, servir como espécie de "salvo conduto" para o funcionamento de empreendimentos/atividades sem licença/autorização ambiental competente e, em contrapartida, como estímulo a violação da regra que exige o licenciamento ambiental e as licenças/autorizações ambientais prévia, de instalação e de operação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 007/1994, que instituiu o ***"Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima",*** traz, em diversos dispositivos, a necessidade de licenciamento para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a própria legislação do Município de Boa Vista estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para ***"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"***, *ex vi* do artigo 9º da Lei Municipal n. 513/2000, a qual dispõe sobre a ***"Política de Proteção, do Controle da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista"***;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal que deve vir ANTES da instalação ou construção de qualquer empreendimento ou mesmo ANTES do início de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público, via órgãos ambientais e seus respectivos representantes, tomar providências acerca de irregularidades/ilicitudes envolvendo o meio ambiente(Constituição Republicana de 1988 no art. 23, VI e VII e art. 225, caput e parágrafos; art. 6°, V, art. 9°, IV, e art. 10 da Lei n°6.938/81 – Lei de Políti ca Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar Federal n. 140/11; Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;, art. 46 e s. da Lei Complementar Estadual n. 007/94 - Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima; dentre outras);

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) pontuou no art. 60 como crime "**Fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"**, bem como o art. 66 que consigna **"Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental"** e, ainda, o art. 67 o ato de **"Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público"** e o art. 68 que estabelece **"Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental",** afora o preceito do art. 319 do Código Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que é missão indeclinável do agente público a defesa do meio ambiente e que o art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98 prevê que **"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade",** o que envolve ação e mesmo omissão no **"exercício *poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do §3º, do art. 70 da Lei 9.605/98, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omisso"***[2];

CONSIDERANDO que, diante de todo conjunto normativo acima citado, infere-se inexistir qualquer permissão constitucional ou infraconstitucional para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Boa Vista proibisse os agentes e inspetores ambientais da SMGA de adotarem qualquer medida sancionatória, dentre as quais multarem e embargarem, para empreendimentos ou atividades que estivessem funcionando sem a incondicional licença ambiental. Ao contrário, a norma aplicável em nível federal, estadual e municipal exigem que, constatado havendo empreendimento em fase de instalação ou mesmo de funcionamento sem licença/autorização ambiental, a medida legal cabível é o sancionamento administrativo e penal, sem prejuízo da regularização posterior e eventual responsabilização cível;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, sem óbice quanto às demais responsabilidades inerentes aos atos já praticados:

1º. Ao Secretário da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, bem como ao Superintendente, Diretor/Chefe do Departamento de Fiscalização, ou quem estiver exercendo as respectivas funções ainda que interinamente, e a todos os inspetores/agentes ambientais encarregados de fiscalização PARA QUE desconsiderem a Resolução 002/2012 do CONSEMMA, em vista de sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

2º. Que, em caso da constatação de que algum empreendimento e/ou atividade esteja sendo implantado ou mesmo em funcionamento sem a incondicional licença/autorização ambiental(prévia, de instalação e de operação), a omissão na aplicação da responsabilização administrativa ambiental com fundamento Resolução 002/2012 do CONSEMMA configurará incidência nos crimes dos arts. 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 e mesmo o art. 319 do Código Penal brasileiro, assim como ato de improbidade administrativa(Lei n. 8429/92) com possível demissão do agente público e, ainda, poderá ocorrer a responsabilização do respectivo servidor administrativamente, na modalidade de corresponsável pelo ilícito ambiental(art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98) e, inclusive, por infração administrativo disciplinar em consonância com o respectivo Estatuto de Servidores Públicos;

[2] Milaré. Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6ª Ed. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2011. Pág. 880.

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

3ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.
AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.

Dada e lavrada em 06 de abril de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CIENTE: 06.04.2016

SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com a finalidade de apurar a prática de infrações penais perpetradas pelo Delegado de Polícia Civil FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO e outros, na data de 26/04/2016, na região do Itã, neste município.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;
b) Autuar os termos de declarações prestadas nesta Promotoria e registrar o presente PIC em livro correspondente;
c) Fazer a comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça da instauração do presente feito, na forma do art. 2º, §5º, da Resolução/PGJ nº. 006/08;
d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
e) Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 04 de maio de 2016.

KLEBER VALADARES C. JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 259, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. E. G., nos autos nº 0030.15.000369-4, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no MEMO/DPERR/MUCAJAÍ Nº 017/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 277, DE 10 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados para viajarem ao Município do Bonfim-RR (Vila São Francisco), nos dias 11 e 12 de maio do corrente ano, com a finalidade de atuarem no Programa "Defensoria Itinerante", conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG n° 52/2016, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:
NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete da Administração Superior)
MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 090, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO N°.26/2016-DPE da servidora Samantha Silva Moraes**,** e acordo da chefia imediata.

Defensoria Pública
i36wMNy+u0vbAF/4aMLlw+HLEE=
SICOJURR - 00051879

Defensoria Pública

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SAMANTHA SILVA MORAES, Assessora Jurídica II, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 23 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 091, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Renata Rayany dos Santos Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 16 a 20 de maio de 2016, 10 a 14 de outubro de 2016, e de 28 de novembro a 17 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 092, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Flávio Almeida Ferreira**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 04 a 22 de julho de 2016 e de 16 a 26 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 093, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Ana Paula Matias Fonseca**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANA PAULA MATIAS FONSECA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 a contar de 01 de junho de 2016.

SICOJURR - 00031879

i36wMNy+u0vbAF/4aMLiw+HLEE=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

i36wlMNy+u0vbAF/4aMLlw+HLEE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/05/2016

E D I T A L 0109

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **RENATO ZOCOLOTTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0110

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0111

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
bqxsQlcHTcMwFPE9pipuMe7LJDs=
SICOJURR - 00051894

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001480-8.
IMPETRANTE: PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ.
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR - OAB/RR 348-A.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante alcançou a pretendida nomeação e posse no cargo de Técnico Judiciário (fl. 215).

Devidamente intimada a dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado (fl. 219).

Sendo assim, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, in fine, e § 3.º, do NCPC.

Sem custas e honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5.
IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO.
DEFENSORA PÚBLICA:DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando a petição e documento de fls. 73/74;

Considerando o v. acórdão de fls. 45-v/46, que concedeu a segurança;

Considerando que tal decisão (com trânsito em julgado), por ter esgotado a prestação jurisdicional, não pode ser modificada, como sugere o parecer ministerial (fl. 77);

APROVO a prestação de contas de fl. 74, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=
SICOJURR - 00051886

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR180-B
CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH - OAB/RR 627
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000028-7
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RS 30.820 E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA, nacionalidade: n/c, estado civil: n/c, profissão: n/c, portador da Carteira de Identidade nº 766.704 SSP/MA, inscrito no CPF nº 511.149.922-91, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.12.719336-4**, que tem como recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e recorrido **RAIMUNDO NONATO DA COSTA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007687-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: LUCINEIDE MARIA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do *leading case* acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2cG5sDuX54q9kPhtEJ/K750OXXI=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 10/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: J. SANTIAGO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900989-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS – OAB/SP Nº 119859
APELADO: MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720627-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADAS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTRA – OAB/RR Nº 960
APELADO: PÉRICLES MAIA NETO
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 231
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161359-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA – FISCAL
APELADA: M. F. A. DE ALMEIDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPESDA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102939-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADO: MÁRCIO GONÇALVES RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141959-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADOS: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151092-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: SUPERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093207-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: K. C. DE MOURA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093263-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: MN DE SOUZA ESTIVAS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811032-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806931-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804461-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: MOACIR FERREIRA SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831611-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801902-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSOND PIMENTEL SALES
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115242-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.902982-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: FRANCISCO DAS C. NEGREIROS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO RODRIGO MACHADO – OAB/DF Nº 34921
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830841-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122172-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA HELENA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833741-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093135-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL
APELADOS: F. FERNANDES LIMA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076236-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - FISCAL
APELADOS: ADEMIR LANCONI E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136565-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL
APELADOS: M. DA C. RODRIGUES E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.005665-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOPES E LOPES - ME
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
APELADO: LUIZ POMIN
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 598-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826246-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=
SICOJURR - 00051882

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918514-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO NABI DE SOUSA E SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827224-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILMA BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700190-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: IRENE VENANCIO BRITTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824090-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: GORETE GOMES DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832470-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ACÁCIA MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806880-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806664-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE MAIO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS

Câmara - Única
JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

JtOrl7JjtOCTcltInSl2qZH3NMI=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 991, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5272/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5737, de 10.05.2016,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação, no período de 05 a 09.05.2016, da designação do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados, objeto da Portaria n.º 904, de 27.04.2016, publicada no DJE n.º 5729, de 28.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 992, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 720/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 12 a 15.06.2016, das servidoras **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo e **RAFAELA MENDES ROSS**, Assessora Jurídica I, para participarem do III Encontro Nacional - Recursos Repetitivos, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 13 a 14.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 993, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4627/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 11 a 13.05.2016, dos servidores **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO** e **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefes de Seção, para participarem do Curso Avançado da Lei de Acesso à Informação, com Oficina Prática de Inserção de Informações no Portal da Transparência, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCERR, a realizar-se nesta cidade Boa Vista - RR, no período de 11 a 13.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
nyzP/CO9NINOLjwC30kFS5qBV8k=
SICOJURR - 00051889

PORTARIA N.º 994, DO DIA 10 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4839/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5737, de 10.05.2016,

RESOLVE:

Designar as servidoras **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz e **JULIANA GOTARDO HEINZEN**, Assessora Jurídica II, para exercerem a função de conciliador da Comarca de Alto Alegre, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

nyzP/CO9NINOLjwC30kFS5qBV8k=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/05/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 715/2016
Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Comarca de Alto Alegre
Assunto: Indenização de Diárias.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposta pela Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, referente aos dias 04 e 05, 18 a 20 e 26 a 28/04/2016, em que se deslocou da Comarca de Alto Alegre a São Luiz.

Documentos comprobatórios às fls. 03-27. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 29. A Divisão de Orçamento informou a disponibilidade orçamentária (fl.31). O Secretário-Geral se manifestou pelo deferimento do pedido (fl.32). Após, veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

In casu, a Magistrada preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento foi essencial para a continuidade dos serviços na Comarca de São Luiz. Razão pela qual, **defiro o pedido**.

Encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 5174/2016
Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Assunto: Diária

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Magistrada Maria Aparecida Cury do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, requerendo o pagamento de diárias, em razão de seu deslocado até Novo Paraíso onde ministrou palestra sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em instrução, a Seção de Demonstrativo de Cálculos prestou informações (mov.04). O Secretário da SOF encaminhou o feito à Presidência (mov.05).

É o relato.

O pagamento de indenização de diárias é atualmente regulamentado pela Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça. O seu art.1º. dispõe os seguintes requisitos para a concessão:

Art. 1º. O magistrado ou o servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Conforme consta no Ofício 220, emitido pelo Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR/*Campus* Novo Paraíso, a organização do evento disponibilizou à Magistrada o translado e a alimentação.

Presidência - TJRR
KVQ0+ND8sqyZs/3gP7R8izrHpRY=

Diante disso, observa-se que a Requerente não se enquadra nos requisitos necessários à concessão da diária pleiteada, razão por que *indefiro* o pedido.

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 5117/2016
Origem: Elvo Pigari Junior
Assunto: Afastamento para participar do FONAJE.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Elvo Pigari Junior, Juiz de Direito Titular do 1ª Juizado Especial, solicitando autorização para participar do "XXXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE", na Cidade de Maceió - AL, sem ônus para o Tribunal, no período de 08 a 10 de junho de 2016.
A SDGP informou que não constam afastamentos coincidindo com os dias indicados pelo requerente, bem como, em atenção ao estabelecido no art. 8.º da Resolução n.º 14/2011, não constam afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional a nenhum magistrado, no período indicado (mov. 04).

O Juiz Auxiliar da Corregedoria não se opôs ao pedido (mov. 10).

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp. 4834/2016
Origem: Comarca de Alto Alegre.
Assunto: Solicita Ajuda de Custo.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela MM. Juíza de Direito, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, o qual solicita o pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção, pelo critério de antiguidade, para a Comarca de Alto Alegre, em conformidade com a Res. TP nº 40/2015 (DJE nº 5649), e com amparo nos arts. 65, I, da LC nº 35/79 e art. 112, III, do COJERR.
A Assessoria Jurídica da SGP emitiu parecer informando que o pleito encontra amparo legal no art. 65, I da Lei nº 35/1979 (LOMAN) e sugeriu o deferimento do pedido (anexo 04).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa que foi previsto no orçamento do corrente ano recursos para assegurar o pagamento de despesa desta natureza. (mov. 14).

O Secretário Geral manifestou-se pelo pagamento da ajuda de custo (mov.15).

Ante o exposto, considerando a devida instrução deste procedimento, defiro o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um subsídio mensal, conforme disposto no art. 83 da LCE nº 221/2014, cuja redação foi dada pela LCE nº 228/2014.

Publique-se.

Ao protocolo administrativo para autuar como procedimento administrativo físico.

Após, a SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
KVQ0+ND8sqyZs/3gP7R8izrHpRY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 10/05/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 061/2016
Requerente: Maria Gilnete Ferreira Mendes
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e 47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação da quantia de R$ 7.901,41 (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos) em favor da parte requerente e da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do seu advogado, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 7.901,41 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos) em favor de Maria Gilnete Ferreira Mendes e na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Eduardo Ferreira Barbosa, ficando desde já a requerente e o advogado intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2016
Requerente: Suami Vitor da Silva Mota
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.999,67 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.999,67 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor de Suami Vitor da Silva Mota, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4zokIEQ+IL+km3jIE+qsxlj4crk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR 604
Advogado(a): Em Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e 27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.342,75 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte requerente, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor total de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 4.032,75 (quatro mil, trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor de Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2016
Requerente: Julio Cesar Carvalho Barboza
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em favor de Julio Cesar Carvalho Barboza e oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o depósito na conta corrente do requerente, de acordo com os dados bancários constantes no requerimento à folha 23.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

4zokIEQ+IL+km3jIE+qsxlj4crk=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/05/2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 448/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Irregularidades referente a Verificação Preliminar n. 2058/2015.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor (...), ao proceder ao cumprimento de mandado de intimação para audiência.

A instrução constante nos autos revelou que o imóvel em questão não tinha numeração visível, e que a primeira intimação da testemunha foi feita por interposta pessoa, considerando que à época a mesma não foi localizada.

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 301/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao AGIS 5377/2015.

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor **(...)**, que teria agido de maneira negligente no cumprimento de diligência (mandado de intimação para audiência), ocasionando transtornos a marcha processual.

Devidamente notificado, o servidor não apresentou resposta.

Assim, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

Corregedoria

Verificação Preliminar n.º 351/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao AGIS 2589/2016

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor (...), que teria agido de maneira negligente no cumprimento de diligência (mandado de intimação para audiência), ocasionando transtornos a marcha processual.

Devidamente notificado, o servidor apresentou resposta, aduzindo que houve “troca de certidão” em razão da “sobrecarga de trabalho”, requerendo, por fim, sua absolvição sumária, improcedência de arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Em que pese as informações prestadas pelo servidor, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

PORTARIA/CGJ N.º 38, DE 10 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/351.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, Matricula (…), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

BOA VISTA/RR, 10 DE MAIO DE 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

PORTARIA/CGJ N.º 39, DE 10 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/301.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (…), Oficial de Justiça. (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE MAIO DE 2016

Uwv9CovBCsTe+l17Xox004qV6o4=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/05/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2016** (Proc. Adm. 2014/4808), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 028/2016."**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 10/05/2016.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2015/358
Pregão Eletrônico n.º 014/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica**,** conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.
IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)

DECISÃO

1. Acolho a manifestação técnica (fl. 271/271-v) e jurídica (fl. 276/278) para, com fundamento do inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, **deferir parcialmente o pedido de impugnação** de fl. 253/262, apenas para permitir o pagamento da fatura por meio do boleto com código de barras e mitigação da regra de qualificação econômico-financeira para o caso de licitante que apresente índices de capacidade técnico-financeira (ILG, ISG e ILG) iguais ou inferiores a 01 (um) não seja inabilitado, se comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, por meio do balanço patrimonial ou certidão do SICAF.
2. À equipe de apoio para responder aos interessados na forma prevista no subitem 5.6 do edital, adequação do edital e demais atos para continuidade do certame.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Permanente de Licitação - Presidência
Ww8ThwC2AguUMLxgs3ZSByLiGzQ=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 036/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, referente a prestação do serviço telefônico fixo comutado - longa distância – nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo - fixo e fixo-móvel - Empresa CLARO/SA.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, firmado com a empresa CLARO S/A**,** referente à prestação de serviço telefônico Fixo Comutado - Longa Distância - Nacional e Internacional, Intrarregional e Inter-regional, Fixo-Fixo e Fixo-móvel.
2. O Secretário de Gestão Administrativa acolheu (fl. 125-v) o Parecer Jurídico de fls. 124/124-v e sugeriu a prorrogação contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, e a concessão de reajuste, com base no IST, em 8,9419% (apurado nos períodos de março/2015 a março/2016), conforme estabelecem as Cláusulas Quinta, parágrafo segundo, e Cláusula Nona, parágrafo segundo, do instrumento contratual (fls.17/20).
3. Constata-se a regularidade fiscal, da Contratada às fls. 77, SICAF, CNDT, às fls. 78, concordância da empresa quanto à prorrogação do contrato às fl. 75, bem como Declaração de Antinepotismo à fl. 76.
4. A Divisão de Orçamento e Finanças informa à fl. 123, que há disponibilidade orçamentária para contemplar o reajuste.
5. A Seção de Acompanhamento de Compras informou que a Foi realizada pesquisa de preços e mapa comparativo (fls. 116/121), atestando a vantajosidade na manutenção da presente contratação.
6. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 75), a demonstração de sua regularidade fiscal, a informação de disponibilidade orçamentária, e a demonstração da vantajosidade em permanecer com a presente contratação, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 003/2013**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 125, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, na forma calculada à fl. 122/122-v, com base no IST, apurado no período de março/2015 a março/2016, no importe de 8,9419%, elevando o valor mensal do contrato para R$ 2.654,88 *(dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)*, e o valor global para R$ 31.858,50 *(trinta e hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)*.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

liKjovLXaB3KATisXF2FRMmbO08=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 608/2016
Origem: Andréa Carla do N. Olimpio e Lucilene Paula da Silva
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 584/2016
Origem: José Aires de Alencar Monteiro de Souza
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Uz62QHTT0F88O4a8y4YzeswT4xY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-4520/2016
ORIGEM: Valdira Conceiçao dos Santos Silva
ASSUNTO: Solicitação de reembolso.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "b" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido da servidora, em observância à segurança jurídica prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da LE n.º 418/2001, e tendo em vista que o objeto constante destes autos já foi apreciado e decidido por esta Secretaria de acordo com a decisão publicada em 15.03.2013, no DJe n.º 4991, ademais, não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a revisão da decisão prolatada, sendo que o entendimento desta Secretaria com relação a matéria não foi alterado.
3. Publique-se.
4. Notifique-se a servidora para conhecimento.
5. Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

EXP-5378/2016
ORIGEM: Seção de Admissão e Desenvolvimento
ASSUNTO: PA - Progressão - Maio/16 – Alceste Silva dos Santos e outros

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes nos Anexos 01/02 e concedo progressão funcional aos servidores elencados na Mov. 01, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali apontados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

iqfUgp6G5FGSSGIk4iPvvj71wN8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/05/2016

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 054/2015

PROCESSO Nº 1258/2015 - PREGÃO Nº 062/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - KIT DE BASES E MASTROS, PEDESTAIS ORGANIZADORES E DISPLAY INFORMATIVO PARA PEDESTAL	
EMPRESA: MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 01.331.407/0001-64
END. COMP.: AV: VISCONDE DE GUARAPUAVA, Nº3444. CJ. 305- CENTRO – CEP: 80.250-220 – CURITIBA-PR	
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICHARD DURANTE VIEIRA	
TELEF: (41)3322-8038/3324-5723 /3224-6737	E-MAIL: VENDAS@MICHELANGELOPAINEIS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Grupo nº 01 - Sem Alteração	

ARP publicada no DJE, ed. 5622 do dia 10 de novembro de 2015.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
h9H6iJVcXzIHmW96D2AZZhO9QEU=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 10/05/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	05/2016 Referente ao P.A. nº 2015/1566
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 05/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ODÍLIO CRUZ
DATA:	Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	07/2016 Referente ao P.A. nº 2015/2018
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 07/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	INSTITUTO MÉDICO-LEGAL
DATA:	Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

XaTJUqplydWXtPnSmmO7lTg2afY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004390-AM-N: 172
021089-CE-N: 095
027557-PR-N: 172
000005-RR-B: 095, 119
000074-RR-B: 092
000090-RR-E: 093
000098-RR-B: 103
000101-RR-B: 093
000105-RR-B: 093
000112-RR-B: 107
000118-RR-N: 173
000120-RR-B: 119, 172
000140-RR-N: 104
000144-RR-A: 114, 157
000149-RR-N: 091
000153-RR-B: 193
000155-RR-B: 130, 160
000155-RR-N: 048
000172-RR-N: 070, 074
000191-RR-B: 092
000201-RR-A: 103
000208-RR-B: 094
000223-RR-N: 119
000225-RR-N: 172
000246-RR-B: 106, 109, 111, 112, 113
000247-RR-N: 119
000248-RR-B: 094, 095
000260-RR-E: 093
000269-RR-N: 092
000287-RR-N: 179
000292-RR-A: 092
000296-RR-E: 091
000311-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 093
000333-RR-N: 110
000350-RR-B: 107, 116
000365-RR-N: 092
000379-RR-E: 102
000388-RR-N: 133
000408-RR-E: 092
000468-RR-N: 179
000479-RR-A: 096
000481-RR-N: 099, 108, 174
000482-RR-A: 096
000487-RR-N: 093
000503-RR-N: 159
000542-RR-N: 101
000550-RR-N: 171, 175
000555-RR-N: 160
000561-RR-N: 094
000598-RR-N: 092
000642-RR-N: 133
000647-RR-N: 094
000681-RR-N: 188
000686-RR-N: 124
000687-RR-N: 170
000700-RR-N: 093
000716-RR-N: 156
000739-RR-N: 101
000782-RR-N: 095, 128
000799-RR-N: 132
000812-RR-N: 091
000826-RR-N: 094
000839-RR-N: 092
000858-RR-N: 093
001008-RR-N: 124
001048-RR-N: 102
001115-RR-N: 187
001123-RR-N: 048
001233-RR-N: 193
001311-RR-N: 126
001354-RR-N: 092

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0007770-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007770-6
Réu: Hyago Matheus Lobo Folhadela
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0007222-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007222-8
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0018958-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018958-6
Réu: Taryk Orlando Maciel Bastos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007157-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007157-6
Réu: Diohnatan Rodrigues de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0018961-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018961-0
Indiciado: T.O.M.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
Inclusão Automática no SISCOM em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

007 - 0007610-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007610-4
Sentenciado: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0007232-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007232-7
Indiciado: E.B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007285-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007285-5
Indiciado: A.R.D.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0007163-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007163-4
Réu: Mickael Vasconcelos Barbosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007169-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007169-1
Réu: Sebastião da Conceição de Oliveira Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007182-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007182-4
Réu: Cristofe Wndreo Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007236-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007236-8
Réu: Raimundo Vitorino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007281-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007281-4
Réu: Weslley da Silva Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007621-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007621-1
Réu: Fábio Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0007256-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007256-6
Autor: Willian Cesar Chagas Costa
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0007235-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007235-0
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0007242-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007242-6
Réu: Asclepíades Costa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0007253-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007253-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007255-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007255-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0007234-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007234-3
Indiciado: R.R.P.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007246-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007246-7
Indiciado: K.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007254-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007254-1
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0007168-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007168-3
Réu: Jeferson Junio da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007170-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007170-9
Réu: Misael Carlos da Costa Borges
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007171-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007171-7
Réu: Eliene Brasil Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007172-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007172-5
Réu: Josimar Nascimento Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007177-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007177-4
Réu: Silvandro Nascimento de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007611-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007611-2
Réu: Jader Francisco de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

030 - 0007280-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007280-6
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Indiciado: A.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0007241-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007241-8
Réu: Marivaldo Chaves Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007243-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007243-4
Réu: Rafael Rocha da Encarnação
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007244-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007244-2
Réu: Atila Alves de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0007158-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007158-4
Réu: Wharley do Nascimento de Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007159-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007159-2
Réu: Werlison Rocha Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007164-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007164-2
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007165-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007165-9
Réu: Edson Ferreira Alexandre
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

039 - 0006146-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006146-0
Requerido: P.L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

040 - 0006745-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006745-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

041 - 0006748-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006748-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

042 - 0006766-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006766-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0006931-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006931-5
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

044 - 0006642-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006642-8
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

045 - 0006928-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006928-1
Autor: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

046 - 0006125-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006125-4
Autor: E.P.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

047 - 0006773-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006773-1
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Reinteg/manut de Posse

048 - 0006904-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006904-2
Autor: Jakeline da Silva Brito e outros.
Réu: Carla Cristina Rocha
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Teofran Cardoso de Almeida

Ret/sup/rest. Reg. Civil

049 - 0006144-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006144-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

050 - 0006635-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006635-2
Autor: Joao Batista Terco de Melo
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

051 - 0006637-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006637-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

052 - 0006638-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006638-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

053 - 0006639-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006639-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

054 - 0006640-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006640-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

055 - 0006641-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006641-0
Autor: Elinalda Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

056 - 0006645-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006645-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

057 - 0006657-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006657-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 0006659-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006659-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

059 - 0006660-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006660-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

060 - 0006661-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006661-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

061 - 0006662-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006662-6
Autor: Teodoro Martins
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

062 - 0006667-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006667-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0006668-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006668-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 0006669-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006669-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

065 - 0006670-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006670-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0006672-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006672-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

067 - 0006673-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006673-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0006674-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006674-1
Autor: Julio Chistopher Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

069 - 0006675-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006675-8
Autor: Jose Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0006676-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006676-6
Autor: Marinalva Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006744-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006744-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

072 - 0006750-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006750-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0006753-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006753-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0006754-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006754-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006756-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006756-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0006757-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006757-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0006758-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006758-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0006759-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006759-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0006764-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006764-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0006767-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006767-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0006768-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006768-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

082 - 0006770-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006770-7
Autor: Ingrid Katiane Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

083 - 0006774-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006774-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 0006923-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006923-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

085 - 0006929-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006929-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0006930-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006930-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

087 - 0006761-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006761-6
Requerido: A.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

088 - 0006765-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006765-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

089 - 0006752-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006752-5
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

090 - 0006771-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006771-5
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

091 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva
Ato Ordinatório (portaria conjunta 001/2015) Vista à inventariante,no prazo de 20(vinte) dias,cumprir o item 2 de fls.133.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

1ª Vara de Família

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

092 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 Considerando o voto e acordão de fls. 609/617, o débito alimentar cobrado neste processo já não comporta mais o rito de coerção pessoal, devendo seguir o rito inserto no art. 523 do CPC. 02 Assim, faculto à parte credora a apresentação de planilha atualizada da dívida, bem como a adequação ao dispositivo legal pertinente, no prazo de 15 dias. 03 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

093 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 01 - Ciente do agravo interposto às fls. 643/661. 02 - Aguarde-se Decisão do E. Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista-RR, 6 de maio de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Inventário

094 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
Réu: Joelmar Rocha Cardoso
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, acerca de fls.255. 02 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Procedimento Ordinário

095 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO 01 Diante de meu impedimento declarado às fls. 105, encaminhem-se os autos ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 06 de maio de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

096 - 0063011-55.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063011-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Sandra Eliane de Lima
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO do Despacho de fl.167: "INTIME-SE a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção".
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

098 - 0007732-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007732-6
Réu: Joel Batista Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0020105-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020105-7
Réu: Raphael Rodrigues Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016, às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

100 - 0009034-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009034-2
Réu: José Aderson da Silva Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais pela Defesa Técnica o réu Ytalo Oliveira Morais, no prazo legal.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

102 - 0018889-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018889-6
Réu: Robson Vieira Bezerra
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

103 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 1025/1028), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

104 - 0089850-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089850-3
Sentenciado: Jocildo da Silva Castro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 21 anos, 09 meses e15 dias de reclusão, conforme se extrai da calculadora de execução penal de fls. 643/644.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 644-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 645.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 643/644 do reeducando Jocildo da Silva Castro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

105 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 33 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 444/445.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 445
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 445-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 444/445 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 444/445 do reeducando Ronisson Alves Carreiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando GLAUDMAR BARBOSA DE MELO.
Certificado de conclusão de curso técnico, fl. 871.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, e, ainda, que não teve falta grave reconhecida, fl. 872.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 873.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto não cometeu falta grave no período e, ainda, cursou 120 (cento e vinte horas) de estudo.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando GLAUDMAR BARBOSA DE MELO, nos termos do art. 126, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.2110, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0134121-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134121-9
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
DESPACHO

I. Protraio a análise do pedido de prorrogação da prisão domiciliar, fl. 662, para momento posterior a juntada do laudo elaborado pela junta médica oficial.
II. Oficie-se solicitando o envio do laudo médico elaborado pela junta médica oficial do Estado de Roraima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
III. Caso não tenha sido realizado, agende-se nova perícia com a finalidade de apurar o estado de saúde da reeducanda, providenciando-se o necessário para realização da referida perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
IV. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

108 - 0154469-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154469-5
Sentenciado: Josué Alves Lima
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a progressão de regime, face ao decurso do lapso temporal (fls. 178/179).

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

109 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III c/c art. 29 do CPB, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 415/416.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 417-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 418.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 415/416 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 415/416

do reeducando Sergio de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 381/383.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 395-verso.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente e requereu cópia do cálculo ao reeducando, fls. 393-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0183956-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183956-4
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 561).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 09h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Oficie-se à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavagem de Capitais e habeas corpus, na forma requerida pelo Ministério Público.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0204040-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204040-0
Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 556).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 08h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0002021-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002021-2
Sentenciado: Antonio Hildemar Campos
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando ANTONIO HILDEMAR CAMPOS.
Folhas de freqüência, fls. 325/327.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 105 (cento e cinco) dias, e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período, fl. 338.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 339.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 105 (cento e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 325/327, laborou 315 (trezentos e quinze) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 105 (cento e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO HILDEMAR CAMPOOS, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0008856-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008856-3
Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 303)
II. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 11h45min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

115 - 0008872-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008872-0
Sentenciado: Eliesio da Silva
DECISÃO

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima referenciado:
1ª Ação Penal: nº 0010 11 002520-1 pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, guia de execução fls. 29/29-v.
2ª Ação Penal: nº 0010 11 015143-7 pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal,

guia de execução fl. 123.
3ª Ação Penal: nº 0047 14 000696-7, pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, guia de execução fl. 189.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a chegada de guia de execução, fl. 189, ocasião em que o reeducando usufruía do benéfico de livramento condicional fl. 162, já suspenso consoante decisão lançada em fl. 167, a qual inclusive determinou retornasse ao cumprimento da pena em regime fechado, o que deve ser mantido, uma vez que somadas a pena aplicada nesta última condenação ao restante de pena a ser cumprida, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, da Lei de Execução Penal, tem-se quantum superior ao referido no art. 33, § 2º, alíneas "a", do CP.
Por último, fixo o dia 17/08/2014 como data-base para aferição de benefícios em favor da reeducando, haja vista que se trata do dia no qual deu entrada na unidade prisional em razão da prática de novo crime e permanece até o dia de hoje.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ELIESIO DA SILVA, por conseqüência, em razão do fundamento acima, mantenho o REGIME FECHADO de cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Peenal e, FIXO o dia 17/08/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004971-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004971-2
Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 18 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 275.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 277-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 276-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 275 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 275 do reeducando Héric de Oliveira Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

117 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal, fls. 381/383.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 395-verso.
Por sua vez, a Defesa exarou ciente e requereu cópia do cálculo ao reeducando, fls. 393-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Neuton Rodrigues Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013675-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013675-8
Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 91/95.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 dias, fl. 98.
Certidão carcerária, fls. 96/97, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 99.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rezivaldo Silva Alves, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Certidão atesta que o reeducando trabalhou 47 dias, fazendo jus à remição de 15 dias de sua pena, fl. 316.
Com vista, o Ministério Público manifestou desfavorável à remição, fl. 317.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime aberto, cuja Lei de Execução Penal contempla remição apenas nas hipóteses de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (Art. 126, § 6º). A remição pelo trabalho é assegurada somente aos condenados que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto.
Corroborando a dicção legal, o STJ possui entendimento pacífico sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO DO CONDENADO. REGIME ABERTO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. 1. A

jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o sentenciado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, sendo o benefício, ora pretendido, aplicável somente aos condenados que se encontrem no modo fechado ou semiaberto. (...).(AgRg no REsp 1561254/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de remição da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Lopes da Silva.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

120 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DESPACHO

Junte-se ao feito calculadora de execução penal atualizada, visando aferir o tempo de pena a cumprir pelo reeducando, para determinar o regime de cumprimento da pena a ser unificada com a chegada da nova guia de execução (fl. 91).

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008137-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, lançada em fl. 199.
II. Designo o dia 09 de junhode 2016, às 11h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008144-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008144-0
Sentenciado: Maycon Gomes da Silva
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 155/158), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wilciana Souza Menezes
DESPACHO

Vista ao MP e à DPE, para manifestar-se quanto a calculadora de execução penal de fl. 209.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

125 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 174).
II. Oficie-se à Unidade Prisional respectiva para que instaure, em atenção à Súmula 533, do STJ, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração de eventual falta disciplinar atribuída ao reeducando, pelo que fixo o prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias.
III. Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
IV. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fl. 132/134), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Lemos Dias

127 - 0002800-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002800-1
Sentenciado: Dibson Dias Costa
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 108/111), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002802-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002802-7
Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 171.
Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

129 - 0011060-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011060-1
Sentenciado: Israel Sampaio Tuira
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fl. 49/54), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, cumprido inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no arts. 121, § 2º, IV c/c 14, II, 29 e 92 do CP, guia fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 284.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 284-verso.
Por sua vez, a Defesa intimada via DJE, fl. 285, permaneceu inerte nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 64 do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

131 - 0011081-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011081-7
Sentenciado: Kelisson Castro Silva
DESPACHO

Vista ao MP e à Defesa para indicação dos quesitos a serem analisados no exame pericial.
Após, oficie-se à Unidade Prisional solicitando a adoção das diligências necessárias para a realização de perícia médica no reeducando.
Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, lançada em fl. 199.
II. Designo o dia 09 de junhode 2016, às 11h00, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 183.
Determino a realização de exame criminológico.
Designo o dia 14/06/2016, às 08/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando (fls. 126/181), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

133 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 116/118.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 19 dias, fl. 119.
Certidão carcerária, fls. 109/110, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 120.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 19 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eliziel de Lima, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

134 - 0013010-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013010-4
Sentenciado: Éder Gomes de Lima
DESPACHO

Diante do provimento do agravo em execução noticiado às fls. 189/190, deve a decisão que determinou a revogação da remição e a regressão

de regime de cumprimento de pena determinada à fl. 162 ser tornada sem efeito, com a conduta do reeducando devendo ser reclassificada para boa.
Expeça-se nova certidão carcerária do reeducando.
Após, vista ao MP, para manifestar-se quanto ao pedido de livramento condicional de fl. 184/185.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013020-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013020-3
Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA.
Folhas de freqüência, fls. 91/95.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 44 (quarenta e quatro) dias, e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período, fl. 99.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 100.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 91/95, laborou 133 (cento e trinta e três) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando EDISON DOS SANTTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015688-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015688-5
Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 104).
II. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 09h30min horas, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
DESPACHO

I. Defiro, em parte, a cota ministerial, lançada em fl. 96.
II. Designo o dia 09 de junho de 2016, às 11h15min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000212-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 100).
II. Designo o dia 14 de junhode 2016, às 09h15min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando informações acerca da instauração de PAD.
VI. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000250-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000250-8
Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 67/68.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fl. 69.
Certidão carcerária, fls. 54/46, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Miguel Chaves Rodrigues, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002080-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002080-7
Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 04.
A certidão carcerária de fl. 67/69 informa que o reeducando encontra-se foragida desde 20/03/2016.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Adriano Monteiro da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando Adriano Monteiro da Silva.
Com a recaptura do reeducando, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006832-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006832-7
Sentenciado: Ricardo Cassiano Beckman
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 151, § 2º, I e II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 53.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 54.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 54-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 53 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 53 do reeducando Ricardo Cassiano Beckman, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006855-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006855-8
Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha
DESPACHO

Oficie-se à Comarca de São Luiz do Anauá solicitando esclarecimentos quanto a guia de execução de fl. 59, cuja duração da pena diverge daquela apontada na sentença de fls. 64/74.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do CPB, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 54.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 54-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 55.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 54 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 54 do reeducando Marcos Dione da Conceição Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006868-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006868-1
Sentenciado: Raimundo Lopes Araújo
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 89).
II. Oficie-se à Unidade Prisional respectiva, encaminhando, inclusive, cópia do laudo de fls. 85/88, e intimando-a a providenciar o regular tratamento médico ao reeducando, com os encaminhamentos devidos.
III. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006889-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006889-7
Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 09 anos e 05 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 14, II, e art. 155, § 4º, IV do CPB, conforme guia de execução de fl. 03 e 26.
Calculadora de execução penal, fl. 51.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 51-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de

cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 51 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 51 do reeducando Jaelson Alves de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008995-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008995-0
Sentenciado: Douglas Rodrigues Padilha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 50/56
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 58.
Certidão carcerária, fls. 57, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 59.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Douglas Rodrigues Padilha, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009037-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009037-0
Sentenciado: Genival de Oliveira Soares
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017725-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017725-0
Sentenciado: Diego de Souza Veloso
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000419-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000419-7
Sentenciado: Devidson Joseph
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 44.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 44-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 64 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 44 do reeducando Devidson Joseph, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000422-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000422-1
Sentenciado: Jaider Pereira Nogueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 29 do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 24.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 24-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 24 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 24 do reeducando Jaider Pereira Nogueira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000432-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000432-0
Sentenciado: Waldiney Cavalcante da Silva

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e I c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 18.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 18-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 19.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 415/416 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 18 do reeducando Waldiney Cavalcante da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000459-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000459-3
Sentenciado: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
DESPACHO

Vista ao MP e à DPE.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006558-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006558-6
Sentenciado: Antonio Lucas Costa Sobrinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 14.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 14-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 14-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 14 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 14 do reeducando Antônio Lucas Costa Sobrinho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006566-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006566-9
Sentenciado: Diego Lima da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 15.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 16.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 15-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 15 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 15 do reeducando Diego Lima da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006568-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006568-5
Sentenciado: Thayron Neublys de Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II c/c do CPB, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 17.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fl. 18.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 17 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 17 do reeducando Thayron Neublys de Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

156 - 0000395-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000395-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 65/66. Após, remetam-se os autos ao juízo da comarca de São Luíz para análise do pedido de transferência de estabelecimento prisional ao juízo da comarca de Manaus/AM (fls. 02/07).

URGENTE.

Em 10/05/2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução da Pena

157 - 0154477-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154477-8
Sentenciado: Josias Carvalho Moura
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 530/538
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 72 dias, fl. 539.
Certidão carcerária, fls. 528/529, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 540.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 72 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Josias Carvalho Moura, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0011508-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011508-6
Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando acima, que cumpre pena no estabelecimento prisional da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para a Comarca de Boa Vista.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de transferência, fl. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o Requerente encontra-se recolhido na Casa de Detenção da Comarca de Guajará-Mirim/RO, cumprindo pena de 08 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do CP. (fl. 26)
O Requerente comprovou em seu pedido possuir família residente no Município de Boa Vista, tendo inclusive uma filha menor, demonstrando que o seu meio social e familiar localiza-se nesta urbe, de modo que verifico presentes os requisitos par ao deferimento do pedido, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210/84.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL em favor do reeducando Aguinaldo Carvalho de Souza, que passará a cumprir sua pena no Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Comarca de Boa Vista/RR.
Expedientes necessários a transferência do Requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0006179-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006179-0
Réu: A.N.O.L.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 12:10.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

160 - 0178391-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178391-3
Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.
Á DEFESA, NA FASE DO ART.402, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU PARA ALEGAÇÕES FINAIS SE JÁ CABIVEIS.BOA VISTA, 09 DE MAIO DE 2016
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

161 - 0000620-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000620-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RAFAEL ELEOTERO FELIX em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005862-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005862-8
Réu: Paulo Henrique Lima Mourão
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003116-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003116-8
Réu: Clewton Rafael Feitosa
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CLEWTON RAFAEL FEITOSA no mínimo legal de em 2 (dois) anos de detenção e 8 (oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente

para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016644-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016644-4
Réu: Francisco Uailan Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I e II, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO UAILAN SILVA em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 58 cinquenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019111-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019111-1
Réu: Lindomar de Abreu Lima
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LINDOMAR DE ABREU LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005375-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005375-6
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS em 1 (um) ano de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração da Ré, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005745-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005745-0
Réu: Everton Bruno dos Reis Carvalho
ATA DE DELIBERAÇÃO

1. As partes desistiram das oitivas das suas demais testemunhas.
2. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
3. O MP apresentou Alegações Finais orais requerendo a condenação nos termos da denúncia.
4. A DPE apresentou Alegações Finais orais requerendo a desclassificação para o caput do artigo 157, bem como na sua modalidade tentada.
5. Voltem conclusos para sentença.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...)para tornar definitiva a pena do Réu EVERTON BRUNO DOS REIS CARVALHO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0093852-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093852-3
Réu: Manoel Teixeira Magalhães
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de MANOEL TEIXEIRA MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0000340-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000340-4
Indiciado: J.A.O.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOSÉ AURIR OLIVEIRA E SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0051451-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051451-8
Réu: Marcos Weliam Silva de Souza
Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

171 - 0063911-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva
À defesa sobre o retorno dos autos da Instância Superior, bem como para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

172 - 0083662-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083662-8
Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros.
Tendo em vista a certidão de fl. 651, promova-se a baixa dos objetos apreendidos no SISCOM, encaminhando-os para destruição.
Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Lauri da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

173 - 0017567-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), bem como as testemunhas de defesa (fl. 23).

III. Intime-se o réu (fl. 18).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

174 - 0013637-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013637-6
Réu: Gilson Viana Gomes
(...) Isso posto e com fulcro no art. 123, IV c/c art. 125, VII, todos do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de GILSON VIANA GOMES.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.
À defesa sobre o ofício de fl. 166.
Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

176 - 0000532-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000532-7
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se Maria de Lourdes, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Constar a observação do item 2 do despacho de fl. 52 no mandado de intimação da testemunha. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0007694-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007694-8
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência, réu preso. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Indiciado: S.S.F.
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 05 daquela. Do ato de citação do réu desta ação penal, cite-se/intime-se também o réu da decisão de MPU nº 010.16.006306-0, deferidas em favor da vítima. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Em vista do contido em petição da advogada da vítima à fl. 125, abra-se vista ao MP. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

180 - 0003276-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003276-8
Réu: Raimundo Eugênio Timóteo Menezes
Em face das informações consignadas à fl. 77; dos relatos constantes do Termo de Audiência de Justificação realizada com as partes no juízo, nos autos de Petição N.º 0010.15.019233-3 (cuja cópia ora anexo ao presente ato), sinalizando se tratar do mesmo fato incidentalmente noticiado às fls. 69/71 destes autos; e, por fim, à vista de constar que os mencionados autos incidentais ainda se encontram com carga para o órgão ministerial (fl. 77, item 4), determino: Abra-se vista ao MP para análise conjunta ao feito incidental acima mencionado, e parecer acerca da questão posta em juízo, em face do ato deliberativo proferido naqueles, já sentenciados. Retornem-me conclusos os presentes autos, conjuntamente àquele feito incidental referido, para nova análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 10 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4

Réu: Sérgio José Esteves Maia
Considerando que o caso foi encaminhado para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, determino: Solicite-se e junte-se o relatório do acompanhamento acima referido. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista ainda pender pedido adicional de medidas protetivas à requerente. Em, 09/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (ccinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007100-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007100-6
Réu: Pedro de Oliveira Neto
Por ora, apense-se ao feito primevo de MPU, autos nº 0010.15.008020-7, e aguarde-se o cumprimento de ulterior diligência naqueles determinada/expedida quanto ao chamamento da requerente, por prazo de até 20(vinte) dias, findo o qual, cobre-se a devolução do mandado cumprido , se necessário; junte-se. Retornem-me os autos à apreciação. Anote-se. Acompanhe-se, pontualmente, o prazo ora determinado. Em, 10/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007241-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007241-8
Réu: Marivaldo Chaves Rodrigues
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, FILHOS UNILATERAIS E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (FILHOS UNILATERAIS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS.Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, inclusive número de contato telefônico, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá notificar a requerente para fornecer dados complementares visando sua localização/chamamento para os atos processuais, incluindo número(s) para contato(s) telefônico. NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, ou outra situação verificada in loco que obste ou prejudique o efetivo afastamento do requerido do lar, deverá apresentar certidão circunstanciada, devolvendo o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal

técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007243-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007243-4
Réu: Rafael Rocha da Encarnação
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, não verifica elementos bastantes à concessão liminar do pedido, pois que consta menção, de forma genérica, de supostas "agressões verbais" (fl. 05). Não obstante, mas considerando que a situação mais aparente sinaliza questão de fundo cível, em que a requerente pretende tão somente a separação, o que pode ter trato em sede e juízo apropriados; considerando que, além de consubstanciar seu pedido em narrativas pretéritas, sem, especificadamente, mencionar suposta ulterior agressão verbal sofrida (ameaça), bem como, de logo, não juntou documentos ou forneceu outros dados quanto à situação da propriedade do imóvel do comum convívio, de modo que falta elementos bastantes à análise mais escorreita do caso, visando à utilidade/adequação da cautela a ser, eventualmente, implementada neste juízo de urgência, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas e justifiquem a medida de afastamento do requerido do lar, nesta sede de violência doméstica, nos termos da Lei em aplicação no Juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007244-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007244-2
Réu: Atila Alves de Azevedo
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência originados em Auto de Prisão em Flagrante em que, à vista dos expedientes promovidos, em que não consta que houve recolhimento de fiança ou que o requerido tenha sido liberado em sede policial, por ora determino:Certifique-se quanto ao correspondente feito de Comunicação do APF, bem como se o requerido ainda se encontra recolhido e/ou solto. Identifique-se o feito, conforme o caso.Solicite-se e junte-se cópia de ato deliberativo em sede de audiência de custódia se, eventualmente, proferido e retornem-me conclusos os autos para nova apreciação e análise do pleito.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar protetivo ainda pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

187 - 0001401-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001401-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Guarda

188 - 0003676-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003676-9
Autor: M.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
INTIME-SE para que o autor devolva o Termo de Guarda que se encontra em sua posse, no prazo legal.
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

Proc. Apur. Ato Infracion

189 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

190 - 0012308-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012308-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017674-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017674-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006893-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006893-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Aguarde-se o PIA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

193 - 0006679-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006679-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.E.V.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001233RR, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ernesto Halt, Abdon Paulo de Lucena Neto

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000125-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000125-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

000385-RR-N: 002

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0009778-44.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009778-4
Réu: Gebson Brito de Oliveira
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Pelo teor da certidão supra, entendo inviável a realização da Sessão observando que poderá praticar atos inúteis sem atingimento da finalidade. Desta forma, suspendo a realização do júri, intimando o réu pessoalmente para atualizar seu endereço, bem como para indicar por qual advogado está sendo patrocinado/assistido. Ciência ao Ministério Público e demais. MM Juiz de Direito Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Mucajaí-RR 03/05/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

003 - 0008899-37.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008899-9
Réu: George Pereira Fidalgo e outros.
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008302-AM-N: 004

000176-RR-B: 004

000371-RR-N: 004

001266-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000274-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000274-8
Réu: Iredilson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/05/2016,ÀS 13:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Ação Penal

002 - 0000251-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000251-6
Réu: Ordacina Barroso de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000312-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000312-6
Criança/adolescente: A.V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0008932-39.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008932-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.M.F.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogados: Clóvis João Barreto do Nascimento, João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Inquérito Policial

005 - 0000366-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000366-4
Indiciado: V.A.S.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 09 de maio de 2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Infância e Juventude

Expediente de 09/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000004-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000004-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000223-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000223-8
Réu: Antonio Jose da Silva Correia
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000229-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000229-5
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000226-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000226-1
Autor: Ministerio Publico Estadual
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000222-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000222-0
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000227-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000227-9
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000245-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000245-1
Réu: Lailson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

007 - 0000244-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000244-4
Indiciado: F.G.Z.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0000243-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000243-6
Indiciado: J.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

009 - 0000224-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000224-6
Réu: Erivan Siqueira Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000228-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000228-7
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000246-38.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000246-9
Réu: Jose Divino Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000242-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000242-8
Indiciado: E.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

013 - 0000230-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000230-3
Sentenciado: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0000225-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000225-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 008
000686-RR-N: 003
000768-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000252-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000252-8
Réu: Wilson Napoleon Lobato Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000133-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000133-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

004 - 0001079-53.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.001079-5
Réu: Delcilene Silvino do Nascimento e outros.
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000094-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000094-9
Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.
Audiência ADIADA para o dia 19/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000522-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000522-9
Réu: Arthur da Silva Alcantara
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000662-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000662-5
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000075-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000075-5
Réu: Domicio Moreira da Silva
Audiência ADIADA para o dia 26/07/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

009 - 0000595-23.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000595-2
Réu: Angela Maria Chagas dos Santos
Audiência ADIADA para o dia 13/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000152-RR-N: 002
000385-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Prisão em Flagrante

001 - 0000190-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000190-6
Indiciado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000163-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000163-5
Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/05/2016 às 10:50 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000602-11.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000602-5
Réu: Devidson Joseph
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal c.c art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie;. O acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram o desejo de satisfazer a lascívia, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão, embora qualificada, (art. 65, III, "d" do CP), entretanto, deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Sem agravantes.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, a qual acrescentou o §2º, do art.387, do CPP, verifico que o réu foi preso em 25/06/2015, permanecendo preso até a presente data, totalizando 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Deverá o condenado iniciar o cumprimennto da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não estarem presentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, não obstante o regime fixado (semiaberto), entendo que permanecem os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, dentre eles, o risco concreto de o réu se evadir do país a fim de se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que não há informação concreta acerca do efetivo endereço do acusado (se em Lethen ou no Brasil).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Expeça-se guia de execução provisória.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução, bem como gerar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 10 de maio de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/05/2016

EDITAL DE PRAÇA
(PRAZO 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0130309-59.2006.8.23.0010 – Execução Contra Devedor Solvente
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: JESSÉ ANTONIO DA SILVA CPF 068.360.892-49

Torna pública a realização da praça pública do bem abaixo descrito, penhorado na Execução acima identificada:

OBJETO:
LOTE DE TERRAS URBANO, Nº 04, DA QUADRA 11, CONJUNTO HABITACIONAL MECEJANA, BAIRRO MECEJANA – BOA VISTA/RR. COM OS SEGUINTES LIMITES E METRAGENS: **FRENTE** COM A RUA SANHAÇU, MEDINDO 14,00 METROS; **LADO DIREITO** COM A RUA SABIÁ, MEDINDO 25,00 METROS; **LADO ESQUERDO** COM O LOTE Nº 03, MEDINDO 25,30 METROS E **FUNDOS** COM O LOTE Nº 05, MEDINDO 14,00 METROS, CONSTANDO AS BENFEITORIAS DE UMA CASA TIPO 3/44, COM 03 QUARTOS, SALA, COZINHA E BANHEIRO. MATRÍCULA 4317, **avaliado** em R$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

DATA e HORÁRIO:
1º PRAÇA: DIA 07/06/2016, às 10h 30min;
2º PRAÇA: DIA 21/06/2016, às 10h 30min.

Obs 1: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª Praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lanço.

Obs 2: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de praça, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA:
Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666, nesta capital.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir De Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jtslPn+VAiryup1khJY18d/9bBE=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE O J PEREIRA E CIA LTDA ME e ODAIR JOSE PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0802848-90.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO BRADESCO S.A e executados O J PEREIRA E CIA LTDA ME e ODAIR JOSE PEREIRA. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$ 111.115,84 (cento e onze mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, sob pena de penhora e avaliação de bens. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias do mês de maio de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAEZIO FEITOSA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0710946-90.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BV FINANCEIRA S.A C.F.I. e como requerido MAEZIO FEITOSA FERREIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para pagar integralmente a dívida no valor de R$ 51.838,20, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nos termos do Decreto-Lei 911/69, ou para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

drenKeRauKEuTvJZ4Q3cUmjp+iE=

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0708760-94.2013.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como parte autora BOA VISTA ENERGIA S/A e como requerido RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO BRANDÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0816066-88.2014.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora FRIBOM DISTRIBUIDORA LTDA e como requerido JOSÉ CARLOS MONTEIRO BRANDÃO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 1.088,79, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

drenKeRauKEuTvJZ4Q3cUmjp+iE=

COMARCA DE BONFIM

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000431-1 **- Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: João Daniel da Silva

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **JOÃO DANIEL DA SILVA,** brasileiro, natural do Cantá/RR, nascido em 28/11/1995, filho de Evelyn Daniel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de maio de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000286-4 **- Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: Leandro Yawari Yanomami

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **LEANDRO YAWARI YANOMAMI,** brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 01/01/1991, filho de Pedro Yanomai e de Helena Yanomami, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 306 c/c art. 298, inciso I e III, Código de Trânsito Brasileiro,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de maio de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc. n.° 0800062-90.2015.8.23.0090
Autor: ANA DOS SANTOS CASTRO
Requerido: SANDER DA SILVA BAHIA

Sentença
(...)
Saliente-se que o processo encontra-se parado há considerável tempo, sem qualquer manifestação da parte
requerente, malferindo os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 1º, Lei 9.0099/95), impondo-se, destarte, a sua extinção, pela superveniente falta de interesse processual.
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800145-09.2015.8.23.0090
Autor: ANANIAS PEREIRA LIMA
Requerido: JORGE RIBEIRO VILENA

SENTENÇA
(...)
Saliente-se que o processo encontra-se parado há considerável tempo, sem qualquer manifestação da parte requerente, malferindo os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 1º, Lei 9.0099/95), impondo-se, destarte, a sua extinção, pela superveniente falta de interesse processual.
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800143-39.2015.8.23.0090
Autor: GILVAN MARTINS FERREIRA
Requerido: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO/INÉRCIA
(...)
Diante da ausência da parte autora em audiência, foi determinada sua intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção por inércia.
Devidamente intimado (EP. 32), o autor quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse pela causa.
Assim, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, III, do CPC.
Custas de lei.
Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim
fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

Proc. n.° 0800420-55.2015.8.23.0090
Autor: NANA KWAME A POFO
Requerido: LUXTION ANTHONY

SENTENÇA

(...)
Ante ao exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.
Sem custas.
Intimem-se.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fnMoXkVs3g9GquzQbgm4DVpQXd4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 307, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 30 (trinta) dias de férias, a ser usufruídas a partir de 18MAI16, conforme o Processo nº 259/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016731615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 308, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18MAI a 16JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 309, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 12 (doze) dias de férias, a ser usufruídos a partir de 30MAI16, conforme o Processo nº 258/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016721644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 310, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 30MAI a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 311, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 19MAI16, conforme o Processo nº 261/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16, SisproWeb nº 081906016751632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 312, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 19 a 20MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAI16, conforme o Processo nº 254/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03MAI16, SisproWeb nº 081906016641616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 314, DE 10 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 31MAI a 29JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 430 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 09MAI16, sem pernoite, para verificar infiltrações provocadas pelas chuvas na residência da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 09MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para verificar infiltrações provocadas pelas chuvas na residência da Promotoria daquele município. Processo nº 288/16 – DA, de 09 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 431 - DG, DE 09 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** Chefe de Seção, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 02/2016, Pregão Eletrônico nº 04/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 098/16 - DA, cujo objeto é o fornecimento de livros técnicos e jurídicos em geral.

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=
SICOJURR - 00051887

II - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA,** Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 432 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, dispensa, nos dias 23 e 24MAI16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 433 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA,** a serem usufruídas no período de 06 a 10JUN16, conforme Processo nº 275/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 434 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 09 a 17MAI16, com pernoite, para exercer suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR. Processo nº 290/16 – DA, de 10 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 435 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI16, sem pernoite, para realizar instalação de um microcomputador na Promotoria de Mucajaí-RR, conforme DTI – 016/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 127 - DRH, DE 10 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 28ABR2016, conforme Processo nº 265/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 128 - DRH, DE 10 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS,** dispensa no dia 25MAI2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – CARTA CONVITE

MODALIDADE: Convite nº 01/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 139/2016 - DA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reforma do sistema predial de prevenção de combate a incêndio do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado de Roraima.
RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA
LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.
DATA DE ABERTURA: 23/05/2016, às 9 horas.
CONVITE E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprr.mp.br. Os interessados que retirarem o convite na CPL, deverão disponibilizar *cd* ou *pen drive* para a retirada do convite.

Boa Vista, 10 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE

PORTARIA Nº 002/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 023/2010/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, representado pela seu Presidente, o Deputado Jalser Renier, ante a necessidade de se adaptar a edificação da Assembleia Legislativa à Norma da ABNT que versa sobre acessibilidade;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;
RESOLVE:
1. Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº 005/2016 – PJMA/MPRR

Referência: Inquérito Civil n. 018/2015/PJMA/2ºTitular/MP/RR
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECOMENDADO: CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONSEMMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar potencial ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012 que trata de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 368/2015 da SMGA, em que os inspetores ambientais deixaram de autuar a Tork Sul-CASE Máquinas Pesadas que estava funcionando sem as devidas licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, isso com base na Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, que diz:

"Art. 1º. O disposto no art. 1º desta Resolução não se aplica para as demais infrações ambientais constatadas no ato da fiscalização;
Art. 2º. O empreendedor, após solicitar o licenciamento ambiental a atividade executada em seu empreendimento ficará isento da multa por falta deste;
Art.3º Ao realizar a vistoria no empreendimento se a equipe de fiscalização não constatar irregularidades ambientais, exceto a falta de Licenciamento Ambiental, o empreendedor não será multado;
Art. 4º. A equipe de fiscalização encarregada de fiscalizar o empreendimento constatando qualquer forma de degradação ambiental ou irregularidades ambientais, exceto a falta de licenciamento ambiental, deverá adotar as medidas de coação necessários à cessação do ilícito inclusive o embargo da atividade e multa;
Art. 5º. O empreendedor que após a abertura do processo de licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, for notificado a apresentar qualquer tipo de documentação e ficar inerte por mais de 30 dias corridos, será autuado e embargado pelo órgão fiscalizador da SMGA pela falta de licença ambiental;
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

CONSIDERANDO que a aludida Resolução do CONSEMMA proíbe/impede que os inspetores ambientais da SMGA multem e embarguem aqueles empreendimentos que estejam funcionando sem licença/autorização ambiental, desde que tenham solicitado, **previamente**, o licenciamento ambiental perante o referido órgão ambiental municipal, o que é absolutamente incompatível com a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO que inúmeros outros empreendimentos/atividades estavam ou estão se beneficiando dos preceitos da referida resolução, o que é ilegal e inconstitucional, sem olvidar da conduta dos mencionados agentes públicos que não cumprem regularmente suas funções a ensejar enquadramento sancionatório administrativo, penal e por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal aborda no inciso IV, do §1º, do dispositivo 225 impôs ao Poder Público a obrigação de ***"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade",*** o que só pode ser implementado via procedimento/processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 6.938 de 1981 (Dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente), além de estabelecer o conceito de licenciamento ambiental em seu artigo 10, também alçou-o como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente(art. 9º, IV), assim como a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011;

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, autorizado pela Lei 6.938/1981, também trouxe o conceito de licenciamento ambiental em art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/1997, bem como estabeleceu o rito, nuances e respectivas etapas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o órgão competente e integrante do SISNAMA analise um pleito e delibera a respeito da concessão ou não da licença/autorização ambiental cabível, se o caso, para que um empreendimento ou atividade possa ser implantado e funcionar legalmente e ambientalmente;

CONSIDERANDO que referido instrumento não é faculdade do órgão ambiental e sim obrigação cogente indeclinável e não se pode, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e por ato de improbidade administrativa do respectivo gestor e quem atuado ou se omitido nas providências legais;

CONSIDERANDO que os preceitos da resolução em comento não podem, absolutamente, servir como espécie de "salvo conduto" para o funcionamento de empreendimentos/atividades sem licença/autorização ambiental competente e, em contrapartida, como estímulo a violação da regra que exige o licenciamento ambiental e as licenças/autorizações ambientais prévia, de instalação e de operação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 007/1994, que instituiu o ***"Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima",*** traz, em diversos dispositivos, a necessidade de licenciamento para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a própria legislação do Município de Boa Vista estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para ***"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"***, *ex vi* do artigo 9º da Lei Municipal n. 513/2000, a qual dispõe sobre a ***"Política de Proteção, do Controle da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista"***;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal que deve vir ANTES da instalação ou construção de qualquer empreendimento ou mesmo ANTES do início de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público, via órgãos ambientais e seus respectivos representantes, tomar providências acerca de irregularidades/ilicitudes envolvendo o meio ambiente(Constituição Republicana de 1988 no art. 23, VI e VII e art. 225, caput e parágrafos; art. 6°, V, art. 9°, IV, e art. 10 da Lei n°6.938/81 – Lei de Políti ca Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar Federal n. 140/11; Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;, art. 46 e s. da Lei Complementar Estadual n. 007/94 - Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima; dentre outras);

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) pontuou no art. 60 como crime "**Fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"**, bem como o art. 66 que consigna **"Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental"** e, ainda, o art. 67 o ato de **"Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público"** e o art. 68 que estabelece **"Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental",** afora o preceito do art. 319 do Código Penal brasileiro;

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que é missão indeclinável do agente público a defesa do meio ambiente e que o art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98 prevê que **"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade",** o que envolve ação e mesmo omissão no **"exercício *poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do §3º, do art. 70 da Lei 9.605/98, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omisso"***[1];

CONSIDERANDO que, diante de todo conjunto normativo acima citado, infere-se inexistir qualquer permissão constitucional ou infraconstitucional para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Boa Vista proibisse os agentes e inspetores ambientais da SMGA de adotarem qualquer medida sancionatória, dentre as quais multarem e embargarem, para empreendimentos ou atividades que estivessem funcionando sem a incondicional licença ambiental. Ao contrário, a norma aplicável em nível federal, estadual e municipal exigem que, constatado havendo empreendimento em fase de instalação ou mesmo de funcionamento sem licença/autorização ambiental, a medida legal cabível é o sancionamento administrativo e penal, sem prejuízo da regularização posterior e eventual responsabilização cível;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, sem óbice quanto às demais responsabilidades inerentes aos atos já praticados:

1º. CANCELAMENTO da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012, que trata sobre o licenciamento ambiental, tendo em vista sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade;

2º. DAR PUBLICIDADE nos meios de comunicação oficial do Município em relação ao cancelamento da referida resolução para produção de todos os efeitos legais, tal como no mural da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, cujo titular é presidente do aludido conselho;

3ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.
AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.
Dada e lavrada em 06 de abril de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CIENTE: 06.04.2016
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONSEMMA

1

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

Ministério Público

RECOMENDAÇÃO nº 006/2016 – PJMA/MPRR

Referência: Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/2015/PJMA/2ºTitular/MP/RR
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECOMENDADOS: 1º – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA ou quem estiver ocupando seu lugar ainda que interinamente;
2º – Diretor/Chefe do Departamento de Fiscalização da SMGA;
3º – Todos os inspetores/agentes/fiscais ambientais da SMGA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar n. 018/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar potencial ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, publicada no DOM nº 3241, de 03.08.2012 que trata de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 368/2015 da SMGA, em que os inspetores ambientais deixaram de autuar a Tork Sul-CASE Máquinas Pesadas que estava funcionando sem as devidas licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, isso com base na Resolução nº 002/2012 do CONSEMMA, que diz:

"Art. 1º. O disposto no art. 1º desta Resolução não se aplica para as demais infrações ambientais constatadas no ato da fiscalização;

Art. 2º. O empreendedor, após solicitar o licenciamento ambiental a atividade executada em seu empreendimento ficará isento da multa por falta deste;

Art.3º Ao realizar a vistoria no empreendimento se a equipe de fiscalização não constatar irregularidades ambientais, exceto a falta de Licenciamento Ambiental, o empreendedor não será multado;

Art. 4º. A equipe de fiscalização encarregada de fiscalizar o empreendimento constatando qualquer forma de degradação ambiental ou irregularidades ambientais, exceto a falta de licenciamento ambiental, deverá adotar as medidas de coação necessários à cessação do ilícito inclusive o embargo da atividade e multa;

Art. 5º. O empreendedor que após a abertura do processo de licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, for notificado a apresentar qualquer tipo de documentação e ficar inerte por mais de 30 dias corridos, será autuado e embargado pelo órgão fiscalizador da SMGA pela falta de licença ambiental;

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

CONSIDERANDO que a aludida Resolução do CONSEMMA proíbe/impede que os inspetores ambientais da SMGA multem e embarguem aqueles empreendimentos que estejam funcionando sem licença/autorização ambiental, desde que tenham solicitado, **previamente**, o licenciamento ambiental perante o referido órgão ambiental municipal, o que é absolutamente incompatível com a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO que inúmeros outros empreendimentos/atividades estavam ou estão se beneficiando dos preceitos da referida resolução, o que é ilegal e inconstitucional, sem olvidar da conduta dos mencionados agentes públicos que não cumprem regularmente suas funções a ensejar enquadramento sancionatório administrativo, penal e por ato de improbidade administrativa;

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal aborda no inciso IV, do §1º, do dispositivo 225 impôs ao Poder Público a obrigação de ***"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade",*** o que só pode ser implementado via procedimento/processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 6.938 de 1981 (Dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente), além de estabelecer o conceito de licenciamento ambiental em seu artigo 10, também alçou-o como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente(art. 9º, IV), assim como a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, autorizado pela Lei 6.938/1981, também trouxe o conceito de licenciamento ambiental em art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/1997, bem como estabeleceu o rito, nuances e respectivas etapas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o órgão competente e integrante do SISNAMA analise um pleito e delibera a respeito da concessão ou não da licença/autorização ambiental cabível, se o caso, para que um empreendimento ou atividade possa ser implantado e funcionar legalmente e ambientalmente;

CONSIDERANDO que referido instrumento não é faculdade do órgão ambiental e sim obrigação cogente indeclinável e não se pode, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e por ato de improbidade administrativa do respectivo gestor e quem atuado ou se omitido nas providências legais;

CONSIDERANDO que os preceitos da resolução em comento não podem, absolutamente, servir como espécie de "salvo conduto" para o funcionamento de empreendimentos/atividades sem licença/autorização ambiental competente e, em contrapartida, como estímulo a violação da regra que exige o licenciamento ambiental e as licenças/autorizações ambientais prévia, de instalação e de operação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 007/1994, que instituiu o ***"Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima",*** traz, em diversos dispositivos, a necessidade de licenciamento para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a própria legislação do Município de Boa Vista estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para ***"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"***, *ex vi* do artigo 9º da Lei Municipal n. 513/2000, a qual dispõe sobre a ***"Política de Proteção, do Controle da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Boa Vista"***;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal que deve vir ANTES da instalação ou construção de qualquer empreendimento ou mesmo ANTES do início de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público, via órgãos ambientais e seus respectivos representantes, tomar providências acerca de irregularidades/ilicitudes envolvendo o meio ambiente(Constituição Republicana de 1988 no art. 23, VI e VII e art. 225, caput e parágrafos; art. 6°, V, art. 9°, IV, e art. 10 da Lei n°6.938/81 – Lei de Políti ca Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar Federal n. 140/11; Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;, art. 46 e s. da Lei Complementar Estadual n. 007/94 - Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima; dentre outras);

Ministério Público

WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) pontuou no art. 60 como crime "**Fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"**, bem como o art. 66 que consigna **"Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental"** e, ainda, o art. 67 o ato de **"Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público"** e o art. 68 que estabelece **"Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental",** afora o preceito do art. 319 do Código Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que é missão indeclinável do agente público a defesa do meio ambiente e que o art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98 prevê que **"A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade",** o que envolve ação e mesmo omissão no **"exercício *poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do §3º, do art. 70 da Lei 9.605/98, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omisso"***[2];

CONSIDERANDO que, diante de todo conjunto normativo acima citado, infere-se inexistir qualquer permissão constitucional ou infraconstitucional para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Boa Vista proibisse os agentes e inspetores ambientais da SMGA de adotarem qualquer medida sancionatória, dentre as quais multarem e embargarem, para empreendimentos ou atividades que estivessem funcionando sem a incondicional licença ambiental. Ao contrário, a norma aplicável em nível federal, estadual e municipal exigem que, constatado havendo empreendimento em fase de instalação ou mesmo de funcionamento sem licença/autorização ambiental, a medida legal cabível é o sancionamento administrativo e penal, sem prejuízo da regularização posterior e eventual responsabilização cível;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, sem óbice quanto às demais responsabilidades inerentes aos atos já praticados:

1º. Ao Secretário da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, bem como ao Superintendente, Diretor/Chefe do Departamento de Fiscalização, ou quem estiver exercendo as respectivas funções ainda que interinamente, e a todos os inspetores/agentes ambientais encarregados de fiscalização PARA QUE desconsiderem a Resolução 002/2012 do CONSEMMA, em vista de sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

2º. Que, em caso da constatação de que algum empreendimento e/ou atividade esteja sendo implantado ou mesmo em funcionamento sem a incondicional licença/autorização ambiental(prévia, de instalação e de operação), a omissão na aplicação da responsabilização administrativa ambiental com fundamento Resolução 002/2012 do CONSEMMA configurará incidência nos crimes dos arts. 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 e mesmo o art. 319 do Código Penal brasileiro, assim como ato de improbidade administrativa(Lei n. 8429/92) com possível demissão do agente público e, ainda, poderá ocorrer a responsabilização do respectivo servidor administrativamente, na modalidade de corresponsável pelo ilícito ambiental(art. 70, §3º, da Lei n. 9605/98) e, inclusive, por infração administrativo disciplinar em consonância com o respectivo Estatuto de Servidores Públicos;

[2] Milaré. Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6ª Ed. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2011. Pág. 880.

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=
SICOJURR - 00051887

3ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.
AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.

Dada e lavrada em 06 de abril de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CIENTE: 06.04.2016

SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, com a finalidade de apurar a prática de infrações penais perpetradas pelo Delegado de Polícia Civil FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO e outros, na data de 26/04/2016, na região do Itã, neste município.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;
b) Autuar os termos de declarações prestadas nesta Promotoria e registrar o presente PIC em livro correspondente;
c) Fazer a comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça da instauração do presente feito, na forma do art. 2º, §5º, da Resolução/PGJ nº. 006/08;
d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
e) Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 04 de maio de 2016.

KLEBER VALADARES C. JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
WxUZz/lkU1o7hhokW8Lg0ais+aw=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 259, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. E. G., nos autos nº 0030.15.000369-4, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no MEMO/DPERR/MUCAJAÍ Nº 017/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 277, DE 10 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados para viajarem ao Município do Bonfim-RR (Vila São Francisco), nos dias 11 e 12 de maio do corrente ano, com a finalidade de atuarem no Programa "Defensoria Itinerante", conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG n° 52/2016, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:
NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete da Administração Superior)
MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 090, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO N°.26/2016-DPE da servidora Samantha Silva Moraes**,** e acordo da chefia imediata.

Defensoria Pública
i36wMNy+u0vbAF/4aMLiw+HLEE=
SICOJURR - 00051879

Defensoria Pública

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SAMANTHA SILVA MORAES, Assessora Jurídica II, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 23 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 091, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Renata Rayany dos Santos Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 16 a 20 de maio de 2016, 10 a 14 de outubro de 2016, e de 28 de novembro a 17 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 092, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Flávio Almeida Ferreira**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 04 a 22 de julho de 2016 e de 16 a 26 de janeiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 093, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Ana Paula Matias Fonseca**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANA PAULA MATIAS FONSECA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 a contar de 01 de junho de 2016.

SICOJURR - 00031879

i36wMNy+u0vbAF/4aMLiw+HLEE=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

i36wlMNy+u0vbAF/4aMLlw+HLEE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/05/2016

E D I T A L 0109

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **RENATO ZOCOLOTTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0110

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0111

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª.: **ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
bqxsQlcHTcMwFPE9pipuMe7LJDs=